



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de março de 2017

nº 1359 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 44
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias	Pág. 45
>>Concessão de Diárias	Pág. 47
>>Avisos	Pág. 48

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 50
-----------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 3136/2017
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL
 JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações
 INTERESSADO : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP
 CNPJ n. 09.611.589/0001-39
 ADVOGADO : Luiz Felipe da Silva Andrade
 OAB/RO n. 6.175
 RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde
 Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20
 Pregoeira Substituta da SUPEL
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00051/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL. Juízo de Admissibilidade da inicial como Representação. Atendimento dos requisitos. Pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório. Necessidade de oitiva da parte adversa. Não autorização da tutela de urgência. Autuação. Devolução dos autos ao Gabinete do Relator.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 3136/2017, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, representada por Advogado constituído, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 6.016.735,20 (seis milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 19.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, na inicial o representante alega, inicialmente, que no referido Edital teria detectado impropriedades nos subitens 10.5.1."b" e 10.5.2.1 , a.4.1 e a.4.2 , do Edital, as quais foram objeto de impugnação oportunamente pela representante, tendo sido o recurso denegado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil

3. Além disso, argumenta que a pregoeira responsável pela condução do certame teria descumprido o subitem 4.5.1 e 4.5.2 do Edital, porquanto supostamente a empresa ganhadora Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, teria na composição de seu quadro societário servidor deste Estado, no caso, Greico Fábio Camurça Grabner, atuando inclusive na função de Sócio-Administrador dessa pessoa jurídica.

4. Em completude, informou ainda que a representada, no dia 19.1.2017, após convocada ao encaminhar a planilha de preços, enviou propositadamente ao pregoeiro por 3 (três) vezes para cada lote uma cópia do Edital, ao invés de remeter o citado documento, o que, segundo a representante, ensejaria na desclassificação da licitante e responsabilização na forma da lei.

5. Por fim, diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do processo licitatório de pregão eletrônico nº 695/2016/DELTA/SUPEL/RO, bem como que se abstenham de assinar qualquer contrato administrativo decorrente do certame guerreado, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;

b) sejam notificados os Representados para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

d) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada COT no processo licitatório em epígrafe.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Inicialmente, convém destacar que embora a petição inicial tenha se referido ao Edital de Pregão Eletrônico n. 695/2016/DELTA/SUPEL, na verdade, trata-se da licitação conduzida pelo Instrumento Convocatório n. 295/2016/DELTA/SUPEL, consoante se percebe da documentação anexa ao petição, denotando erro material, que em nada impede o exame das questões suscitadas.

8. Analisando a documentação enviada à Corte, observa-se que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceito como Representação, prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

9. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, visando suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontra, verifica-se que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo, ao menos por ora, não se fazem presentes todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, de modo que se faz imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 286-A do RITCE-RO.

10. Isso se deve, sobretudo, em face do interesse público envolvido na licitação, no caso, a saúde pública tutelada pela Constituição Federal, bem assim que possível descontinuidade dos serviços, porventura constatada a hipótese, pode comprometer o atendimento aos pacientes submetidos a tratamento nas Unidades de Saúde do Estado (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz). Ademais, em contato mantido por este Gabinete com a Pregoeira responsável Maiza Braga Barbeto, nesta data e por telefone, foram repassadas informações que podem auxiliar no deslinde da demanda.

11. Assim, reservo-me no direito de analisar o pedido de tutela após manifestação da parte contrária.

12. Ex positis, DECIDO:

I - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

1.1 - Publique esta decisão;

1.2 - Cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbeto, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da representação protocolada nesta Corte sob o n. 3136/2017;

1.3 - Cientifique o Advogado constituído pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175, sobre o teor da decisão;

1.4 - Cientifique a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, sobre o teor da decisão, remetendo-lhe cópia da representação protocolada sob o n. 3136/2017;

1.5 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 3136/2017, ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os seguintes dados:

Categoria : Denúncia e Representação

Subcategoria : Representação

Assunto : Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL

Jurisdicionado : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Interessado : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP

CNPJ n. 09.611.589/0001-39

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade

OAB/RO n. 6.175

Representados : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20

Pregoeira Substituta da SUPEL

Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME

CNPJ n. 15.343.998/0001-02,

Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP

CNPJ n. 09.611.589/0001-39

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

II – Fixar o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta diligência, em razão da urgência que o caso requer, para, querendo, os agentes públicos nominados no subitem 1.2 e a pessoa jurídica de direito privado descrita no subitem 1.4 encaminhem à Corte esclarecimentos e documentos pertinentes relacionados à impropriedades relatadas na representação protocolada sob o n. 3136/2017.

III - Sirva como mandado a decisão, em razão da urgência que o caso requer.

IV – Após, determino ao DDP que devolva os autos ao gabinete deste Relator para adoção das providências cabíveis.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 02210/17

INTERESSADO: José Maria Cândido da Silva

ASSUNTO : Apresenta denúncia de irregularidades em edital licitatório referente Contratação Emergencial nº 02/2017, Processo Administrativo nº 01-1601.01442-0000/2017. Data de abertura 24/02/2017.

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZATÓRIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DANOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO SEM ATUAÇÃO E SEM EXAME DO MÉRITO.

DM 00019/17-DS2-TC

1. Trata-se de expediente protocolado por José Maria Cândido da Silva noticiando a suposta existência de irregularidade na Contratação Emergencial n. 02/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte, com fornecimento de 03 (três) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 282 km/dia, durante os dias letivos conforme Calendário Escolar de 2017, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, cuja abertura ocorreu dia 24/02/2017.

2. Conforme o denunciante, o termo emergencial em comento estaria em contradição uma vez que não definiu exatamente a quantidade de veículos que seriam contratados, o que decerto prejudicaria a elaboração das propostas pelas empresas que participariam daquela dispensa de licitação, impactando diretamente nos custos da prestação dos serviços.

3. Ressalte-se que referidos documentos foram recebidos neste gabinete somente na data de abertura do certame (dia 24/02/2017).

4. Por se tratar de prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da zona rural do município de Guajará-Mirim, entendi que deviam ser chamados, em oitiva prévia, por ofício, o Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, e o Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, para que apresentassem justificativas e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas, ou promovessem as correções de pronto, no prazo de 05 dias (ID=408860, fls. 33/34).

5. Em resposta, o Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro, e o Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, reconheceram a existência de erros formais no Projeto Básico, os quais foram imediatamente ajustados por meio de errata, junto à Supel em 23/02/2017, data anterior ao recebimento da denúncia neste gabinete (Docs. 02536/17, fls. 80/84 e 02703/17, fls. 87/92).

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Primeiramente, impende mencionar que a Denúncia está regulamentada no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, do qual se destaca:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

9. Nesta esteira, o expediente apresentado foi redigido em linguagem clara e objetiva, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal. Verifica-se, mais, que o interessado afigura-se como parte legítima para apresentar denúncias perante este Tribunal.

10. Contudo, após a apresentação de esclarecimentos por parte da SUPEL e SEDUC, verifico que, de pronto, as irregularidades não se confirmaram, carecendo a denúncia de elementos mínimos que suportem a atuação desta Corte de Contas.

11. Desta forma, é materialmente inviável a atuação do Tribunal, pelo que, nos termos do parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, o expediente não pode ser conhecido. Assim, já decidiu o Pleno desta Corte quando em Representação originária do Ministério Público Estadual, verbis:

REPRESENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. [...] ARQUIVAMENTO. 1. A representação, no bojo da qual não se infere a presença de indicativos de irregularidades, não deve ser acolhida pela Corte de Contas, face à ausência de pressupostos de constituição válido e regular. 2. [...]. 3. Arquivamento. (Acórdão nº 331/2016 – Pleno)

12. Por todo o exposto, inexistindo indícios de que as irregularidades alegadas na Denúncia apresentada restaram configuradas, decido:

I – Pelo não conhecimento da denúncia, com fulcro no art. 80, caput e parágrafo único do Regimento Interno, eis que não confirmados os indicativos de irregularidade.

II – Dê-se ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas acerca da presente Decisão.

III – Cientifique-se, por ofício, o denunciante acerca do decidido, encaminhando cópia da presente Decisão, bem como à empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (subscritora do Doc. n. 2222/17).

IV – Cumprida as determinações acima, arquivar o presente expediente sem análise de mérito.

V – Publique-se.

VI – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 24 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/17

PROCESSO: 01146/99– TCE-RO – Apenso: (723/98, 940/98, 941/98, 1348/98, 1675/98, 1796/98, 2725/98, 2932/98, 3093/98, 3468/98, 3804/98, 4124/98, 4204/98, 4435/98, 4895/98, 5186/98, 0128/99, 0467/99 e 3022/00 – vols. I e II)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1998

JURISDICIONADO: Casa Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS

Secretário Chefe da Casa Militar
período de 01/01/1998 a 09/03/1998

CPF: 027.999.362-53

LUIZ POWROSNEK

Secretário Chefe da Casa Militar
Período de 17/03/1998 a 31/12/1998

CPF: 221.903.929-34

RESPONSÁVEIS: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS

Secretário Chefe da Casa Militar
período de 01/01/1998 a 09/03/1998

CPF nº 027.999.362-53

LUIZ POWROSNEK

Secretário Chefe da Casa Militar
Período de 17/03/1998 a 31/12/1998

CPF nº 221.903.929-34

JOÃO BATISTA MARQUES SOARES

Subchefe da Casa Militar

Período 04/03/1997 a 20/11/1998

CPF: 031.453.522-53

EDNAR FERNANDO BARREIROS

Subchefe da Casa Militar

Período: 23/11/1998 a 31/12/1998

CPF nº 304.675.196-68

LIDUINO CUNHA

Controlador Geral do Estado

Período: 22/06/1995 a 31/12/1998

CPF nº 054.872.428-87

JANE RODRIGUES MAYNHONE

Procuradora Geral do Estado

Período: 09/10/1995 a 31/12/1998

CPF: 337.082.907-07

ELCIO LUIZ FIGUEIREDO – Chefe da DMT/CM

Período: 08/07/1998 a 08/12/1998

CPF nº 565.380.737-00

EDER JORGE MACHADO SANTANA

Coordenador do Núcleo Financeiro e Administrativo

período de 01/01/1998 a 31/12/1998

CPF nº 203.956.712-72

MÁRIO ADOLFO KOTERBA

Chefe da DMT/CM-4

período 25/08/1998 a 08/10/1998

CPF: 336.907.829-53

MARCELO DA SILVA CAVALHEIRO

Chefe da DMT/CM-4

Período: 08/12/1998 a 28/01/1999

CPF nº 535.207.000-00

JOSÉ RAIMUNDO MAIA DE MELO

Auxiliar da Subseção de Manutenção e Transporte Terrestre/DM-3

Período: 25/05/1996 a 02/07/1998

CPF nº 191.726.302-30

ADILSON GUAIRACÁ CORREA DE MELLO

Piloto de Aeronave

CPF nº 133.285.819-87

EUCATUR TAXI AÉREO LTDA

Empresa contratada

CNPJ nº 04.777.686/0001-82

ADVOGADOS: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos – OAB/RO 742

Maurício Coelho Lara – OAB/RO 845

Raimundo Oliveira Filho – OAB/RO Nº. 1384

Wilson de Barros Santos – OAB/RO Nº 1.577

Ronaldo Jose Marques – OAB/RO Nº. 1.261

Walter Bernardo de Araújo Silva – OAB/RO 74-B

Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO Nº. 78-B

André Luiz Delgado – OAB/RO Nº. 1825

Denis Soares de Oliveira – OAB/RO 1.074

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – OAB/RO 864

Mário Pasini Neto – OAB/RO 1075

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
IMPEDIMENTO: PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 03 de 07 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 1998. INSPEÇÕES ESPECIAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO, SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM FOMULAÇÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAVE IRREGULARIDADE A NORMA LEGAL. RECONHECIMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONSUMADO EM VIRTUDE DO JUDICIÁRIO TER RECONHECIDO O REAL VALOR DEVIDO A EMPRESA EUCATUR.

1. No decorrer do exercício foram realizadas inspeções especiais na Casa Militar visando verificar a legalidade das vantagens salariais pagas aos servidores civis e militares e a legalidade nos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço de fretamento de aeronaves.

2. Os resultados das inspeções foram consolidados nos autos da prestação de contas, sendo conferido aos agentes responsabilizados o direito a ampla defesa e contraditório.

3. Durante a inspeção especial restou comprovada irregularidades com grave infração a norma legal.

4. Ante a grave irregularidade remanescente, devem as contas serem julgadas irregulares, com aplicação de sanção pecuniária aos agentes responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade de ABIMAEI ARAÚJO DOS ANTOS, Chefe da Casa Militar no período de 01/01/1998 a 09/03/1998, em razão da remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro de 1998 à Corte de contas, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual;

II – Conceder, no que tange as contas prestadas relativas ao período de 01/01 a 09/03/1998, quitação a ABIMAEI ARAÚJO DOS ANTOS, na qualidade de Chefe da Casa Militar neste período nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – JULGAR IRREGULAR, nos termos da alínea “b”, do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, do período de 17/03/1998 a 31/12/1998, de responsabilidade de LUIZ POWROSNEK, Chefe da Casa Militar no período indicado, por:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e outubro de 1998;

b) infringência ao caput do artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, pela realização/reconhecimento de despesas de locação de aeronaves sem atender o devido processo de licitação pública que assegurasse igualdade de condições a todos os interessados, por meio do Processo Administrativo nº 100/987/CM, sem formalização de contrato e sem prévio empenho em favor da empresa EUCATUR TAXI AÉREO Ltda., no valor de R\$1.066.397,89 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), quando apenas R\$559.380,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta reais) eram devidos, onerando os cofres estaduais com despesas irregulares da ordem de R\$507.017,89 (quinhentos e sete mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), todavia, sem imputação de débito, considerando que o efetivo dano ao erário não chegou a ser consumado, conforme analisado no item 3 deste Relatório Técnico;

IV – MULTAR INDIVIDUALMENTE LUIZ POWROSNEK, Chefe da Casa Militar da Governadoria no período de 17/03 a 31/12/1998, EDNAR BERNARDO BARREIROS, SubChefe da Casa Militar, e JANE RODRIGUES MAYNHONE, Procuradora Geral do Estado, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, em razão da irregularidade elencada na alínea "b" do item I desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, a Luiz Powrosnek, Ednar Bernardo Barreiros, Jane Rodrigues Maynhone, que o valor da multa aplicada no item IV seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multas consignadas no item IV da decisão;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VIII – Excluir as responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade acostada às fls. 497/502 de: Liduino Cunha (CPF: 054.872.428-87), Élcio Luiz Figueiredo (CPF: 565.380.737-00); Mário Adolfo Koterba (CPF: 336.907.829-53); José Raimundo Maia de Melo (CPF: 191.726.302-30), Marcelo da Silva Cavalheiro (CPF: 535.207.000-00), Adilson Guairacá Correa de Mello (CPF: 133.285.819-87) e Eder Jorge Machado Santana (CPF:203.956.712-72); em razão de não ter remanescido quaisquer irregularidade a eles atribuídas;

IX – Determinar, via ofício, ao atual Chefe da Casa Militar a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

X – Dar ciência do teor da decisão via DOeTCE aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/17

PROCESSO: 02203/06– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inexigibilidade de licitação
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação - reestruturação do acervo documental da SEMFAZ
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
RESPONSÁVEL: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTOS: PAULO CURI NETO
OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades apuradas, em 2008, até o presente momento, dificultará a produção de elementos probatórios e inviabilizará o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa. 2. Diligenciar nos autos após o decurso do lapso temporal de quase 10 anos, torna, no mínimo, dispendiosa a persecução administrativa, e afronta a garantia de celeridade da tramitação do processo, sendo imperiosa a extinção dos autos sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, o qual tem por objeto "a prestação de serviço de restauração e organização do acervo documental da SEMFAZ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do longo lapso transcorrido (mais de 10 anos) e da necessidade de se proceder à oitiva dos responsáveis, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo.

II – Dar ciência deste Acórdão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/17

PROCESSO: 3.257/2006
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de contas especial
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER).
RESPONSÁVEIS : Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral (CPF 696.938.625-20);
Benoit Brito Mendes, Gerente de Controle Interno (CPF 015.379.032-68);
Maria Augusta Matola Pacheco, Gerente Jurídica (CPF 261.897.046-20);
ADVOGADO : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3.126).
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 3ª Sessão da 1ª Câmara, de 07 de março de 2017.
GRUPO : II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DER. IRREGULARIDADES FORMAIS. SANEAMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO. DANO PELA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO FATO. NECESSIDADE DE MAIS DILIGÊNCIAS. 09 ANOS DESDE A PARALISAÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- Dada a limitação de recursos para atender as mais variadas demandas que se apresentam a este Tribunal de Contas e em razão do decurso de longo período desde a paralisação dos serviços, o que dificulta senão impede a apuração da existência ou não de dano e das respectivas responsabilidades, aplicam-se os princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência para extinguir o feito, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial constituída para apurar indícios de dano na execução do contrato celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a pessoa jurídica Guiso Construções e Terraplanagem Ltda., o qual se destinava à construção e pavimentação asfáltica de segmentos da rodovia RO-421, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de nove anos desde o abandono da obra pela contratada, o que configura prejudicial à apuração quanto à existência ou não de dano e ao exercício do contraditório, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência; e em razão de terem sido adotadas medidas tendentes ao cumprimento das demais determinações deste Tribunal de Contas, especialmente quanto à promoção de demanda judicial para cobrança de multa contratual pela inexecução do contrato;

II – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos seus advogados, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00265/17

PROCESSO: 01922/13 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012.
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.
RESPONSÁVEIS: Marcelo Nascimento Bessa - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Ordenador de Despesas.
CPF nº 688.038.423-49.

Pedro Roberto Gemignani Mancebo - Diretor-Geral da Polícia Civil/RO.
CPF nº 027.076.698-73.
Christian Carvalho Ribeiro - Contador - CRC/RO 5036/O-0.
CPF nº 567.571.822-20.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2017

JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES COM RESSALVA. ARTIGOS 16, II E 18 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 15 DA LC Nº 194/97. QUITAÇÃO. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, exercício de 2012, de Responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, por infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude do Saldo Para o Exercício Seguinte da conta Restos a Pagar apurado, no valor de R\$949.492,71 (fls. 231) não conciliar com o consignado no Balanço Patrimonial, à fl. 180, Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 183, bem como nos Anexos TC-10 A e B, às fls. 157/160;

II - Conceder quitação ao Senhor Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49, Presidente do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente do FUNRESPOL que adote as medidas visando prevenir a reincidência das falhas constatadas na presente Prestação de Contas e, ainda, que faça constar das futuras Prestações de Contas o Pronunciamento da Autoridade Superior sobre o Relatório e Parecer do Controle Interno, em cumprimento ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, aos interessados;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, arquite o presente feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/17

PROCESSO : 3427/2014 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Convênio n. 004/2007-PGE- Tomada de Contas Especial
Proc. n.16.0004.00176-0000/2014
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
RESPONSÁVEIS : Marcos Henrique Machado Santana – CPF n. 438.099.522-49
Presidente da Sociedade Cultural Rio Kaiary
Sociedade Cultural Rio Kaiary – CNPJ n. 06.813.341/0001-62
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª, de 7 de março de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER. CONVÊNIO N. 004/2007-PGE. SOCIEDADE CULTURAL RIO KAIARY. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 - Demonstrado nos autos que a conveniente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, impõe-se sejam os responsabilizados compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido.

2 - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 004/2007-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "d", c/c o art. 25, II e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 004/2007-PGE, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 004/2007-PGE, de responsabilidade de Marcos Henrique Machado Santana, CPF n. 438.099.522-49, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "d", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência, legalidade e moralidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), descumprimento aos arts. 20 e 30, da Instrução Normativa n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como violação à norma que disciplina a atividade administrativa de fiscalização e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, art. 57, § 3º, do Decreto Municipal n. 10.244/05 e afronta às cláusulas conveniais nona, § 1º, item 11 e § 3º, "d"; décima segunda, parágrafo único, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 70.000,00, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - Ausência de discriminação detalhada das quantidades e dos serviços supostamente prestados, descritos nas notas fiscais às fls. 133/134, de forma que não é possível analisar a economicidade da contratação.

1.2 - Inclusão das notas fiscais, fls. 133/134, na prestação de contas do convênio, emitidas pelas empresas Renoir Produções e Publicidade Artística e Cultural, sem validade, inidônea, não sendo documentos hábeis a darem suporte à realização das fases da liquidação e pagamento de despesas, por terem sido emitidas em data posterior ao prazo limite autorizado pelo Fisco Municipal.

1.3 – Saques dos recursos em espécie, de modo que não permite a identificação do seu beneficiário e, conseqüentemente, a correta liquidação da despesa já que não se pode verificar se efetivamente destinou-se ao objeto do convênio.

1.4 - Ausência de documentos que comprovem a efetiva realização do evento, a correta aplicação dos recursos e da liquidação das despesas, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 70.000,00.

II – IMPUTAR DÉBITO a Marcos Henrique Machado Santana, inscrito no CPF n. 438.099.522-49, no valor original de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2007), até o mês de janeiro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 129.956,26 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de

R\$ 284.604,21 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de fevereiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante a ausência de documentos que comprovem a realização do evento e a regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto denominado "Carnaval do Povo 2007", objeto do Convênio n. 004/2007-PGE, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 373/375-v e 403/404-v, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Marcos Henrique Machado Santana no quantum de R\$ 6.497,81 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Marcos Henrique Machado Santana no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, ante a inclusão das notas fiscais inidôneas na prestação de contas do convênio, fls. 133/134, como também por ter sacado os recursos em espécie, de modo que não permitiu a identificação da destinação dos recursos relativos à execução do Convênio n. 004/2007-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – DETERMINAR ao responsável que os valores das multas (itens III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96.

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III e IV.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR a baixa de responsabilidade da Sociedade Cultural Rio Kaiary, inscrita no CNPJ n. 06.813.341/0001-62, em razão de que não lhe foi oportunizado direito de defesa.

IX - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

X - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento de sua tramitação, ficando desde já, autorizado o seu arquivamento temporário, se for o caso.

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	02/2007	Índice inicial:	38,0867202813903
Mês/ano final:	01/2017	Índice final:	70,7086810809331
Fator de Correção:	1,856518		
Valor originário:	70.000,00	Valor atualizado:	129.956,26
Valor corrigido com juros:	284.604,21	Total de Meses:	119

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2007	INPC			1,0042	1,8565180	70.000,00
01/03/2007	INPC			1,0044	1,8483851	70.308,00
01/04/2007	INPC			1,0026	1,8435917	70.490,80
01/05/2007	INPC			1,0026	1,8388108	70.674,08
01/06/2007	INPC			1,0031	1,8331281	70.893,17
01/07/2007	INPC			1,0032	1,8272808	71.120,02
01/08/2007	INPC			1,0059	1,8165631	71.539,63
01/09/2007	INPC			1,0025	1,8120330	71.718,48
01/10/2007	INPC			1,003	1,8066132	71.933,64
01/11/2007	INPC			1,0043	1,7988780	72.242,95
01/12/2007	INPC			1,0097	1,7815965	72.943,71
01/01/2008	INPC			1,0069	1,7693878	73.447,02
01/02/2008	INPC			1,0048	1,7609353	73.799,57
01/03/2008	INPC			1,0051	1,7520001	74.175,94
01/04/2008	INPC			1,0064	1,7408586	74.650,67
01/05/2008	INPC			1,0096	1,7243052	75.367,32
01/06/2008	INPC			1,0091	1,7087556	76.053,16
01/07/2008	INPC			1,0091	1,6933461	76.745,24
01/08/2008	INPC			1,0021	1,6897975	76.906,41
01/09/2008	INPC			1,0015	1,6872666	77.021,77
01/10/2008	INPC			1,005	1,6788723	77.406,88
01/11/2008	INPC			1,0038	1,6725167	77.701,02
01/12/2008	INPC			1,0029	1,6676804	77.926,36
01/01/2009	INPC			1,0064	1,6570752	78.425,08
01/02/2009	INPC			1,0031	1,6519541	78.668,20
01/03/2009	INPC			1,002	1,6486568	78.825,54

01/04/2009	INPC	1,0055	1,6396388	79.259,08
01/05/2009	INPC	1,006	1,6298596	79.734,63
01/06/2009	INPC	1,0042	1,6230428	80.069,52
01/07/2009	INPC	1,0023	1,6193184	80.253,68
01/08/2009	INPC	1,0008	1,6180240	80.317,88
01/09/2009	INPC	1,0016	1,6154393	80.446,39
01/10/2009	INPC	1,0024	1,6115715	80.639,46
01/11/2009	INPC	1,0037	1,6056307	80.937,83
01/12/2009	INPC	1,0024	1,6017864	81.132,08
01/01/2010	INPC	1,0088	1,5878136	81.846,04
01/02/2010	INPC	1,007	1,5767762	82.418,96
01/03/2010	INPC	1,0071	1,5656600	83.004,14
01/04/2010	INPC	1,0073	1,5543135	83.610,07
01/05/2010	INPC	1,0043	1,5476586	83.969,59
01/06/2010	INPC	0,9989	1,5493629	83.877,22
01/07/2010	INPC	0,9993	1,5504482	83.818,51
01/08/2010	INPC	0,9993	1,5515343	83.759,84
01/09/2010	INPC	1,0054	1,5432010	84.212,14
01/10/2010	INPC	1,0092	1,5291330	84.986,89
01/11/2010	INPC	1,0103	1,5135435	85.862,26
01/12/2010	INPC	1,006	1,5045164	86.377,43
01/01/2011	INPC	1,0094	1,4905056	87.189,38
01/02/2011	INPC	1,0054	1,4825001	87.660,20
01/03/2011	INPC	1,0066	1,4727798	88.238,76
01/04/2011	INPC	1,0072	1,4622516	88.874,08
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4539640	89.380,66
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4507723	89.577,30
01/07/2011	INPC	1	1,4507723	89.577,30
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4447045	89.953,52
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4382325	90.358,31
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4336448	90.647,46
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4255193	91.164,15
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4182861	91.629,09
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4110895	92.096,39
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4056077	92.455,57
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4030821	92.621,99
01/04/2012	INPC	1,0064	1,3941595	93.214,77
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3865336	93.727,45
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3829379	93.971,14
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3770167	94.375,22

01/08/2012	INPC	1,0045	1,3708479	94.799,91
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3622657	95.397,15
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3526618	96.074,47
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3453966	96.593,27
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3355138	97.308,06
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3233391	98.203,29
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3164933	98.713,95
01/03/2013	INPC	1,006	1,3086415	99.306,24
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3009658	99.892,14
01/05/2013	INPC	1,0035	1,2964283	100.241,76
01/06/2013	INPC	1,0028	1,2928084	100.522,44
01/07/2013	INPC	0,9987	1,2944913	100.391,76
01/08/2013	INPC	1,0016	1,2924234	100.552,39
01/09/2013	INPC	1,0027	1,2889432	100.823,88
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2811284	101.438,91
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2742474	101.986,68
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2651384	102.720,98
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2572179	103.368,12
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2492229	104.029,68
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2390626	104.882,72
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2294727	105.700,81
01/05/2014	INPC	1,006	1,2221399	106.335,01
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2189706	106.611,48
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2173880	106.750,08
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2152006	106.942,23
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2092751	107.466,24
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2046973	107.874,62
01/11/2014	INPC	1,0053	1,1983461	108.446,35
01/12/2014	INPC	1,0062	1,1909621	109.118,72
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1735929	110.733,68
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1601353	112.018,19
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1428779	113.709,66
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1348207	114.517,00
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1236961	115.650,72
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1151097	116.541,23
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1086794	117.217,17
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1059146	117.510,21
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1003031	118.109,51
01/10/2015	INPC	1,0077	1,0918955	119.018,96
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0799085	120.340,07

01/12/2015	INPC	1,009	1,0702760	121.423,13
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0543552	123.256,62
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0444331	124.427,55
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0398577	124.975,04
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0332450	125.774,88
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0232174	127.007,47
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0184308	127.604,41
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0119543	128.421,07
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0088269	128.819,18
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0080205	128.922,23
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0063098	129.141,40
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0056059	129.231,80
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0042000	129.412,73
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0000000	129.956,26

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/17

PROCESSO: 03690/16-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Acórdão AC1-TC n. 01234/2016 – 1ª Câmara (processo n. 0712/2015 apenso ao processo originário n. 3116/2012)
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
EMBARGANTE : Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADOS : José de Almeida Junior – OAB-RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3593
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I, 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª, de 7 de março de 2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição e obscuridade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos por Lúcio Antônio Mosquini, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC n. 01234/2016 – 1ª Câmara, que negou provimento a recurso de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n. 126/2014 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi, negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – RETIFICAR de ofício o item III do AC1-TC 01234/16, corrigindo o erro material existente no item II do Acórdão n. 126/2014 - 2ª Câmara para onde se lê “Decisão Monocrática n. 178/2013/GCVCS/TCE/RO”, leia-se “Decisão Monocrática n. 018/2013/GCVCS/TCE/RO”, mantendo-se incólumes os demais pontos.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/17

PROCESSO: 04773/16-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Acórdão AC1-TC n. 02288/2016 - 1ª Câmara (processo originário autos n. 1844/2016 - apenso: processo n. 05844/2005)
JURISDICIONADO : Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
EMBARGANTE : Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - CPF n. 325.118.176-91
ADVOGADOS : Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB-RO n. 5.649
Márcio Melo Nogueira - OAB-RO n. 2.827
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I, 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª, de 7 de março de 2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II e 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II e 95 DO RITCE E 1.022 DO NCP. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCP, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos por Renato Antônio de Souza Lima, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC n. 02288/2016 – 1ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 411/PGE/01 e imputou-lhe débito e multas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 03117/17
UNIDADE: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.
REPRESENTANTE: Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP
CNPJ: 05.836.297/0001-43
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF: 302.479.422-00
Izaura Taufmann Ferreira – Pregoeira da SUPEL
CPF: 287.942.142-04
Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado da Justiça

CPF nº 001.231.857-42

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00039/17-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER UNIDADE PRISIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

1. Inexistentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, o pedido liminar contido na inicial de Representação deverá ser indeferido.

2. A autuação dos documentos requer o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração dos fatos Representados.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Empresa Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.836.297/0001-43, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 377/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Justiça do Estado – SEJUS, tendo por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche da noite) para atender as necessidades da Unidade Prisional localizada no Município de Cacoal/RO. O valor estimado para a contratação é de R\$2.022.570,49 e a abertura do Certame está prevista para ocorrer nesta data, dia 27.3.2017 (segunda-feira), às 10h00min (horário oficial de Brasília).

/.../

24. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 3117/17, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.

REPRESENTANTE: Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP CNPJ nº 05.836.297/0001-43

RESPONSÁVEIS: Marcos Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)

Izaura Taufmann Ferreira – Pregoeira da SUPEL (CPF: 287.942.142-04)

Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado da Justiça (CPF nº 001.231.857-42)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “b”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013,

razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

IV – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Izaura Taufmann Ferreira, que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas corretivas no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2016/SUPEL/RO, a saber:

a) Promovam a adequação da minuta do contrato ao teor do artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, para tanto, estabelecer corretamente a data base para o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir;

b) Promovam a alteração da minuta do instrumento contratual no sentido de que a exigência de Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região passe a ser condição de manutenção do contrato, e não do pagamento pela execução do contrato.

V – Determinar, desde já, ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Izaura Taufmann Ferreira, que, doravante, nas licitações do mesmo objeto, faça constar no edital que a inscrição no cadastro de contribuinte deve ser estadual, em razão do ramo de atividade compatível com o objeto a ser licitado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações contidas nos itens I, II e III supra.

VII – SIRVA COMO MANDADO para as determinações contidas nos itens IV e V deste dispositivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/17

PROCESSO: 3981/2016 – TCRO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Marcos Gonçalves de Oliveira

CPF: 021.476.031-63

Mauro Júnior Costa de Lima

CPF: 019.122.602-55

RESPONSÁVEL: Alencar das Neves Brilhante – Juiz Diretor do Fórum

CPF n. 656.327.372-68

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: 2 – 21 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Marcos Gonçalves de Oliveira, CPF n. 021.476.031-63 e Mauro Júnior Costa de Lima, CPF n. 019.122.602-55, ambos no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de Cerejeiras, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02939/16

PROCESSO: 3640/2015 / – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Francisco Hélio Pascoal da Silva CPF n. 030.664.872-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON. CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS).

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Hélio Pascoal da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 289/IPERON/GOV-RO de 26.11.2014, publicado no DOE n. 2602, de 11.12.2014 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Francisco Hélio Pascoal da Silva, no cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência “C”, carga horária de 40h, cadastro n. 300000361, do Quadro de Pessoal do Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2 201.02369-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que doravante, adote medidas visando cumprir o disposto no §1º, do artigo 140 da Lei 68/1992;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02949/16

PROCESSO N.: 3225/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Julia Victoria de Souza e Silva – filha
CPF n. 041.559.862-13
INSTITUIDOR: Geraldo Marques da Silva
Cargo: Vigia
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS).
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de Pensão a Senhora Júlia Victoria de Souza e Silva (filha), dependente do servidor Geraldo Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 252/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7 de julho de 2014, publicada no DOM n. 4762, de 10.7.2014 – de pensão temporária de Julia Victoria de Souza e Silva, CPF n. 041.559.862-13, filha, dependente do servidor público Geraldo Marques da Silva, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 26022, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido em 17.5.2014, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com

redação dada pela Emenda n. 41/2003, Lei Federal 10.887/2004, e artigos 9º, alínea a, 39, inciso II, alínea “a”, 54, inciso II, §§ 1º e 3º, 55, inciso I, e 62, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o processo n. 1209/2014/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em Substituição ao Conselheiro-substituto OMAR PIRES DIAS); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04444/2015/TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº. 001/2015 – Contrato nº. 049/14/GJ/DER/RO (Processo Administrativo nº. 01.1420.00405-0001/15).
INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RESPONSÁVEIS: Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20) – Engenheiro Civil, Fiscal da Obra.
Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Engenheiro Civil, Fiscal da Obra.
EMEC Engenharia e Construção Ltda – CNPJ 01.682.344/0001 – Empresa Contratada
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0067/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO. FALHA NA ELABORAÇÃO DA TCE. OMISSÕES IDENTIFICADAS. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN Nº 21/TCER-RO/07. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PARA SANEAMENTO DA TCE. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Por fim, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho a manifestações exaradas pela SGCE, por consequência, DECIDO:

I. Determinar ao Gestor do DER, com fundamento no art. 14 da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007, para que, junto à Comissão de Tomada de Contas, adote imediatas providências no sentido de complementar a Tomada de Contas Especial 001/15, devendo fazer constar os requisitos exigidos nos incisos XIV e XV do art. 4º da IN 21/2007/TCE-RO a seguir elencados:

- a. relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;
- b. certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:
 1. identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo,
 2. valor atualizado do débito,
 3. manifestação sobre as contas tomadas;

II. Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o DER/RO adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão e encaminhe os resultados da TCE a esta Egrégia Corte de Contas;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumprido o item I, acompanhe o prazo estabelecido pelo item II desta Decisão, bem como adote as seguintes medidas:

- a) Encaminhe ao interessado cópia desta Decisão e do relatório da unidade técnica de fls. 2424/2432,
 - b) Alertar o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96,
 - c) Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;
- IV. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor em www.tce.ro.gov.br

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de março de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.033/2016
INTERESSADA: Neila Sena Hurtado Bones
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item XI – Acórdão AC2-TC 222/16.
Processo n. 1364/04
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00065/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pela Srª Neila Sena Hurtado Bones, relativo ao item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, decorrente do Processo n. 1364/04.

A Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em três parcelas (fl.01).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 10 atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (fls. 07/09), não foi emitido título executivo em nome da Senhora NEILA SENA HURTADO BONES, CPF n. 350.205.392-87, referente à multa imputada no Acórdão n. 222/2016 2ª Câmara, proferido no Processo n. 1364/2004/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente."

Pelo Ofício nº 499/2016-GPCPN, com base na Resolução anterior (64/2010), foi possível permitir o parcelamento em 2 vezes. Contudo, até a presente data, a requerente não manifestou concordância com o parcelamento nessa forma.

Ocorre que, com base na novel Resolução nº 231/2016, que trata de parcelamento de débitos, e considerando o valor do débito atualizado (R\$ 1.352,54) e o valor de 05 UPF/RO (R\$ 326,05), o parcelamento poderá ser em 3 vezes, visto que, dessa forma, o valor de cada parcela (R\$ 326,05) não ficará inferior a 05 UPF/RO, situação vedada expressamente na forma do Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arremado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Considerando que o valor da multa (item XI) atualmente perfaz o montante de R\$ 1.352,52 (ou 20,74 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 20), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 03 parcelas, na forma requerida, que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidos de juros de mora. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Neila Sena Hurtado Bones (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 - Processo n. 1364/04), no importe atualizado de R\$ 1.352,52, em 03 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1364/04); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 24 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/17

PROCESSO: 01427/2014/TCE-RO – Vol. I a IV (Apenso: Proc. n. 2452/2013/TCE-RO – Vol. I a III, Relatório de Controle Interno).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2013
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON
INTERESSADO: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06
Presidente da Agência/IDARON
RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06
Presidente da Agência/IDARON
Geraldina Genuína da Fonseca – CPF nº 350.953.002-06
Contadora – CRC/RO 4545/0-1
ADVOGADOS: Wanny Cristine Araújo das Neves – OAB/RO 5861
Vander Carlos Araújo Machado – OAB/RO 2521
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária de 07 de março de 2017

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL - IDARON EXERCÍCIO 2013. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM

RESSALVA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. REINCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Prestação de contas regular com ressalvas, ante a infringência ao art. 9, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. Aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da LCE nº 154/96, em face ao descumprimento do Acórdão nº 21/2014/1ªC, de 25.3.2014.

3. Determinação para evitar a reincidência da falha. Multa. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tratam os autos da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, exercício de 2013, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, de responsabilidade de seu Presidente, Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, ante a infringência aos artigos 9º, inciso IV e 49 da Lei Complementar nº 154/96, pela ausência do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno;

II – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF nº 350.953.002-06, no valor de R\$1.620,00, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00, face ao descumprimento do Acórdão nº 21/2014/1ªC, de 25.3.2014, visto ter incorrido em idêntica infringência apontada na Prestação de Contas do exercício de 2011 (Processo TCERO 01906/2012);

III – COMUNICAR ao Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que o valor da multa aplicada no item II deste Acórdão, seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, consignada no item II, o valor deverá ser atualizado e iniciado a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – DAR conhecimento deste Acórdão ao Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – DETERMINAR, mediante OFÍCIO, ao atual Gestor da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a adoção das seguintes recomendações:

a) Encaminhar nas Prestações de Contas futuras o "Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão", em obediência ao que estatui os incisos III e IV, do artigo 9º, c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993;

b) Dedicar maior atenção quanto ao planejamento e execução de despesas com suprimento de fundos e concessão de diárias;

c) Adotar medidas administrativas quanto à normatização do uso dos veículos, com previsão de responsabilidades e medidas em caso de cometimento de infrações de trânsito por parte do condutor do veículo oficial em serviço; e

d) Determinar a realização mensal de rigorosa auditoria na folha de pagamento do órgão para evitar pagamentos de parcelas indevidas e/ou maior que as devidas.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

X – ENCAMINHAR o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/17

PROCESSO: 01458/15- TCE-RO. (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz – Diretor Geral – período 01.01 a 04.04.2014
CPF: 335.316.849-49
Solange Ramires Salomão Gurgacz – Diretora Geral
período de 04.04 a 31.12.2014
CPF: 163.033.772-20
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Gurgacz – Diretor Geral – período 01.01 a 04.04.2014
CPF: 335.316.849-49
Solange Ramires Salomão Gurgacz – Diretora Geral

período de 04.04 a 31.12.2014

CPF: 163.033.772-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 3, de 07 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) – EXERCÍCIO DE 2014. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas.

2. Os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Autarquia.

2. Ante a inexistência de graves irregularidades, devem as contas serem julgadas regulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Airton Pedro Gurgacz e Solange Ramires Salomão Gurgacz, na condição de Diretores-gerais do DETRAN em períodos diversos, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Airton Pedro Gurgacz e Solange Ramires Salomão Gurgacz, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência deste Acórdão pelo DOe-TCER aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/17

PROCESSO: 01780/2013/TCE-RO – Vol. I a IV (apensos: 0838/2012; 2022/2012; 2384/2012; 3088/2012; 3383/2012; 3784/2012; 4307/2012; 4406/2012; 5192/2012; 5350/2012; 0298/2013; 0386/2013; 3013/2012)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012
 JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON
 INTERESSADO: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06
 Presidente da Agência/IDARON
 RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06
 Presidente da Agência/IDARON
 ADVOGADOS: Paulo da Silva – OAB/RO 4753
 Procurador Estadual Autárquico/IDARON
 Arlindo Carvalho dos Santos – OAB/RO 4550
 Procurador Estadual Autárquico/IDARON
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de 07 de março de 2017

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL - IDARON EXERCÍCIO 2012. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO MACULA A GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE OS RELATÓRIOS E PARECERES DO CONTROLE INTERNO. AFRONTA AOS ARTIGOS 9º, IV E 49 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96. ALERTAR ATUAL GESTOR SOBRE REINCIDÊNCIA DA FALHA E DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÕES DAS DEMAIS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedade de natureza formal enseja o julgamento das contas regulares com ressalvas.
2. Expedir quitação ao responsável.
2. Alertar ao atual Gestor da IDARON, a reincidência da falha, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
3. Determinação para correções das demais falhas identificadas ao longo dos autos.
5. Arquivar os autos depois de cumprida todas as exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, exercício de 2012, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, de responsabilidade de seu Presidente, Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, ante a existência da seguinte irregularidade:

a) Infringência aos artigos 9º, inciso IV e 49 da Lei Complementar nº 154/96, pela ausência do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno.

II – CONCEDER quitação ao Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF nº 350.953.002-06, nos termos do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – DETERMINAR, mediante OFÍCIO, ao atual Gestor da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a adoção das seguintes recomendações:

- a) Estudar a possibilidade de, no uso de sua capacidade de autoadministração e respeitados os princípios da economicidade, da razoabilidade e do estrito interesse público, estabelecer regramento próprio disciplinando, de forma clara e objetiva, a possibilidade de concessão de diárias para deslocamentos de servidores dentro da própria sede; e, se for o caso, instituir a figura das “diárias de campo”, em valor mínimo necessário para ressarcir gastos extras com alimentação, para atender as circunstâncias de deslocamentos dentro do município em que os servidores estão lotados, porém em localidades com distância que impossibilite o retorno dos mesmos a suas residências para alimentação, conforme analisado no subitem 3.1.5 “c” do Relatório Técnico;
- b) Instituir normativo específico no âmbito do órgão, nos termos da recomendação supra, para que se abstenha de conceder e pagar diárias aos servidores da autarquia para deslocamentos dentro das respectivas sedes, em rigorosa observância ao que estabelece o Decreto n. 15.964/2011, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no inciso VII, art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, conforme analisado no subitem 3.1.5 “c” do Relatório Técnico;
- c) Instituir e/ou aprimorar, no âmbito do órgão, mecanismos de controle que assegurem a legalidade e a legitimidade nos procedimentos de concessão e pagamentos de diárias, mormente ao que se refere à prestação de contas, homologação e baixa no SIAFEM, observando rigorosamente os prazos e as formalidades exigíveis, monitorando permanentemente o efetivo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto n. 15.964/2011 e em outros normativos pertinentes à matéria;
- d) Enviar nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, ainda que apenas com a informação “sem movimento”;
- e) Atentar para as alterações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011, e suas alterações posteriores;
- f) Observar nas Prestações de Contas futuras da IDARON, os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;
- g) Inserir “notas explicativas” às demonstrações contábeis, nos termos da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08, que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis – visando evidenciar atos e/ou fatos não reconhecidos nas peças contábeis e registros que ensejam melhores esclarecimentos e possibilitando/facilitando o exercício do controle;
- h) Determinar que o Órgão de Controle Interno da IDARON, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; e i) Transferência de recursos ao setor privado (se for o caso);

i) Estudar a viabilidade técnica de classificar as despesas com concessão de diárias na rubrica 622920408 Licitação Não Aplicável (ou outra rubrica, dentro do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, com essa característica), porquanto tais despesas não se enquadram nem como “dispensa” e tampouco como “inexigibilidade” de licitação;

j) Encaminhar nas Prestações de Contas futuras o “Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão”, em obediência ao que estatui os incisos III e IV, do artigo 9º, c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993;

k) Adotar, nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO DO TCERO Nº 07/2007 – PLENO, de 14/06/2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores;

l) Observar, nos exercícios financeiros futuros, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93; e

m) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da IDARON, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 21,11% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 44,46% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 23,35% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão.

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – DETERMINAR o arquivamento destes autos após os trâmites regimentais; e

VI – ENCAMINHAR o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/17

PROCESSO: 02004/06– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 518/2010, proferida em 07/12/2010 / Edital nº 033/2006/SUPEL Proc. Adm. 01.1601.01654-00/2006/SEDUC/RO.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
RESPONSÁVEIS: Edinaldo da Silva Lustosa – CPF nº 029.140.421-91, ex-Secretário Estadual de Educação

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF nº 301.081.959-53, ex-Coordenadora Geral da SEDUC

Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00, ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC

Salomão da Silveira - CPF nº 192.743.789-04, ex-Superintendente da SUPEL

Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Pregoeiro da SUPEL

Daniel Diogo de Araújo Júnior - CPF nº 312.976.332-53, Membro da Comissão de Recebimento

Eduardo Barros Silva - CPF nº 307.526.632-91, Membro da Comissão de Recebimento

Flávio de Jesus - CPF nº 496.161.291-04, Membro da Comissão de Recebimento

Jorge Júlio Botelho - CPF nº 543.692.749-15, Membro da Comissão de Recebimento

Empresa Sol Produções e Eventos Ltda. - Me. - CNPJ nº 07.318.631/0001-00,

Leonel de Sousa Pereira - CPF nº 194.896.092-34, Representante da Empresa Sol Produções E Eventos Ltda. - Me.

Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ nº 05.140.525/0001-46,

James de Alencar Vieira - CPF nº 817.794.962-49, Representante da Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno

ADVOGADOS: Guaracy Modesto Dias – OAB/RO nº 220-B

Aírton Pereira de Araújo – OAB/RO nº 243

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª de 7 de março de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONSTATADAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As irregularidades e práticas danosas detectadas e não saneadas, impõe a imputação de débito aos agentes responsáveis, com vistas ao ressarcimento do erário municipal, sem prejuízo de sanção.

2. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 518/2010-1ª Câmara, acerca de possível dano ao erário decorrentes do Edital de Pregão Presencial nº 033/2006/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF nº 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53), Ex-Coordenadora Geral da SEDUC, a Senhora Salete Mezzomo (CPF nº 312.460.872-00), Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, Senhor Salomão da Silveira (CPF nº 192.743.789-04), Ex-Superintendente da SUPEL, Senhor Oscarino Mário da Costa (CPF nº 106.826.602-30), Ex-Pregoeiro, e da Empresa Sol Produções e Eventos Ltda. (CNPJ nº 07.318.631/0001-00), em razão das graves irregularidades decorrentes do Edital de Pregão Presencial nº 033/2006/SUPEL/RO cujo objeto destinou-se à contratação de empresa para prestação de serviços de organização geral e

administração desportiva das nove fases dos Campeonatos Escolares Regionais (CER/2006) e das duas fases dos Jogos Escolares de RO (JOER/2006), a seguir:

1. De responsabilidade do Senhor Ednaldo da Silva Lustosa - Ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Coordenadora-Geral da SEDUC, por:

1.1. Descumprimento do inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993, pela ausência de justificativas que demonstrem a real e clara necessidade da contratação das despesas;

1.2. Descumprimento ao inciso II do § 2º e § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, por licitar serviços sem a previsão de quantitativos;

2. De responsabilidade do Senhor Ednaldo da Silva Lustosa - Ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Salete Mezzomo – Ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, por:

2.1. Descumprimento ao previsto no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, por apresentarem, no processo licitatório, cotações de preços inconsistentes, pois foram realizadas junto a entidades que não pertencem ao ramo de atividades dos serviços específicos a serem contratados e por não demonstrarem quais requisitos técnicos foram utilizados para se chegar aos valores estimados;

3. De responsabilidade do Senhor Ednaldo da Silva Lustosa - ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – ex-Coordenadora-Geral da SEDUC, e Salete Mezzomo – Ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, por:

3.1. Infringência ao § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por concederem indevidamente à empresa Sol Produções e Eventos Ltda., o "reajuste de preços" de 25% sobre o montante do item "2", da Nota de Empenho nº 1536/2006, correspondente ao Lote "3", sem qualquer justificativa técnica coerente;

4. De responsabilidade do Senhor Salomão da Silveira – Ex-Superintendente da SUPEL, solidariamente com o Senhor Oscarino Mário da Costa – Pregoeiro da SUPEL, por:

4.1. Infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, pela previsão contraditória do critério de julgamento, haja vista que o preâmbulo do edital previu como critério de julgamento o menor preço por item e os itens 8.1.5, 8.4 e 8.5 previram o julgamento pelo menor preço por lote;

4.2. Violação ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002 pela utilização da modalidade Pregão, instrumento inadequado e inaplicável ao objeto licitado;

5. De responsabilidade do Senhor Oscarino Mário da Costa – Pregoeiro da SUPEL, por:

5.1. Infringência ao disposto no inciso II, do art. 4º da Lei 10.520/2002, por dar publicidade ineficaz à licitação, haja vista a descrição incompleta do aviso de edital;

6. De responsabilidade Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, Ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Salete Mezzomo, Ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, e a Empresa Sol Produções e Eventos Ltda., por:

6.1. Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 8.666/1993, pela irregular liquidação da despesa no valor de R\$24.075,00 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais), referente ao reajuste ilegal de preços de 25% sobre o montante do item "2", da Nota de Empenho nº 1536/2006, correspondente ao Lote "3", sem justificativa;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$24.075,00 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2006, data do pagamento), totalizando R\$101.658,96 (cento e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF nº 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53), Ex-Coordenadora Geral da SEDUC, Senhora Salete Mezzomo (CPF nº 312.460.872-00), ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, e a Empresa Sol Produções e Eventos Ltda. (CNPJ nº 07.318.631/0001-00), por seu Representante legal Senhor Leonel de Souza Pereira (CPF 194.896.092-34), em razão do pagamento, pelo primeiro e segunda, emissão da ordem bancária pela terceira e recebimento pela quarta, referente ao reajuste ilegal de preços de 25% sobre o montante do item "2", da Nota de Empenho nº 1536/2006, correspondente ao Lote "3", sem justificativa; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Estadual;

III – Multar, individualmente, o Senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF nº 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado da Educação, e a Senhora Salete Mezzomo (CPF nº 312.460.872-00), Ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, em R\$4.579,23 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de novembro de 2006), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil setecentos e vinte reais) o Senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF nº 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado da Educação e a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) Ex-Coordenadora Geral da SEDUC, por terem praticado atos com grave infração às normas legais, em face das infringências apontadas no item I, subitem 1 e 3, deste voto; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil setecentos e vinte reais) o Senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF nº 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado da Educação e a Senhora Salete Mezzomo (CPF nº 312.460.872-00), Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, por terem praticado atos com grave infração às normas legais, em face das infringências apontadas no item I, subitem 2 e 3, deste voto; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil setecentos e vinte reais) o Senhor Salomão Da Silveira (CPF nº 192.743.789-04), Ex-Superintendente da SUPEL, por terem praticado atos com grave infração às normas legais, em face das infringências apontadas no item I, subitem 3, deste Acórdão, e o Senhor Oscarino Mário da Costa (CPF nº 106.826.602-30), Ex-Pregoeiro, por terem praticado atos com grave infração às normas legais, em face das infringências apontadas no item I, subitem 4 e 5, deste Acórdão; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será

atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VII – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e das multas (itens III, IV, V, VI), sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, recolhidos os débitos, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/17

PROCESSO: 02425/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEIS: Márcia Cristina Luna - Diretora Presidente
CPF nº 288.491.914-72
Márcia de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa e Financeira - Período: 1º.1 a 17.7.2012 - CPF nº 035.911.742-20
Avenilson Gomes da Trindade - Diretor Administrativo e Financeiro
Período: 17.7 a 31.12.2012 - CPF nº 420.644.652-00
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª, de 7 de Março de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao

julgamento Irregular das Contas – artigo III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna, na condição de Diretora Presidente no exercício de 2012; da Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques e do Senhor Avenilson Gomes da Trindade, na qualidade de Diretores Administrativo e Financeiro nos períodos de 1º.1 a 17.7.2012 e 17.7 a 31.12.2012, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna – CPF nº 288.491.914-72, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, em virtude de descumprimento aos princípios da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 e da economicidade previsto no artigo 70, ambos da Constituição Federal, em razão do prejuízo líquido apurado no exercício de 2012, na ordem de R\$36.953.229,00 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais);

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) enviar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica "Contas a Receber", do Ativo Circulante, é de R\$46.702.463,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), representando 18,22% do Ativo Total da Companhia;

b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

III - Cientificar ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia, acerca a gravidade do endividamento da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, encaminhando-o o inteiro teor desta decisão e voto, bem como do Parecer nº 1150/2016, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Ernesto Tavares Victoria;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão à Senhora Márcia Cristina Luna, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/17

PROCESSO: 3717/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria Interna
ASSUNTO: Auditoria Ordinária para verificação da legalidade das despesas relativas ao Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
RESPONSÁVEL: Josafá Lopes Bezerra – Ex-Diretor Geral do SAAE
CPF nº 606.846.234-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª, de 7 de março de 2017

AUDITORIA ORDINÁRIA. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. APURAÇÕES TÉCNICAS. EXAME MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATOS DE GESTÃO REGULARES. ARQUIVAMENTO. A inexistência de irregularidade na Auditoria Ordinária realizada pela Unidade Técnica, com o reconhecimento do Ministério Público de Contas, tornam regulares os atos de gestão auditados e autoriza o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE/VILHENA, sob a responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, Ex-Diretor Geral, a fim de verificar a regularidade e legalidade das despesas relativas aos serviços de coleta de resíduos sólidos, atinentes ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão apurados na Auditoria Ordinária realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, relativo ao exercício de 2014, Processos nº 205/10 e 162/13, sob a responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, Ex-Diretor-Geral da SAAE (CPF nº 606.846.234-04), em virtude da legalidade das despesas referentes aos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Vilhena, bem como diante do fato de que tais serviços são objeto de constantes fiscalizações por parte desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento ao Senhor Josafá Lopes Bezerra, Ex-Diretor-Geral da SAAE (CPF nº 606.846.234-04), sobre o resultado da Auditoria Ordinária e o teor da decisão, com o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 948/953, do Parecer Ministerial de fls. 958/959-v e da decisão decorrente;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/17

PROCESSO: 03764/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Judith Augusta Pinto
084.635.062-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 – 21 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05, C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Judith Augusta Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 064/IPERON/GOV-RO, de 1.3.2016, publicado no DOE n. 52, em 21.3.2015 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Judith Augusta Pinto, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, N 3, Classe A, Ref. 15, matrícula n. 300002005, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o Processo n. 01-2201.06376-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/17

PROCESSO: 03759/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Dalva Cardoso Marques
CPF n. 139.754.122-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 – 21 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Dalva Cardoso Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 039/IPERON/GOV-RO de 11.2.2016, publicado no DOE n. 35, de 25.2.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dalva Cardoso Marques, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível 3, classe A, Referência 15, carga horária 40 horas, cadastro n. 300002244, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1712.03691-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/17

PROCESSO: 00776/12– TCE-RO (Vol. I e II)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2011.
 JURISDICIONADO: Saneamento de Ariquemes - SANEARI
 INTERESSADO: Selma Cristina de Almeida Gerolin – CPF: 109.253.708-27
 Superintendente da SANEARI
 RESPONSÁVEL: Selma Cristina de Almeida Gerolin – CPF: 109.253.708-27
 Superintendente da SANEARI
 ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO. 603-E, Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de 07 de março de 2017.

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEARI – EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATOS DE ADJUDICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISSQN.

1. Os demonstrativos contábeis da Autarquia foram elaborados de acordo com a norma de regência.
2. Remessa intempestiva de balancetes.
3. Contas reprovadas pelo Controle Interno em razão de ter sido constatado falhas no processo administrativo n. 0001/2011, cujo objeto era locação de software.
4. Irregularidade danosa ao erário que enseja a reprovação das contas, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia de Saneamento de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II do Regimento Interno desta Corte, a prestação de contas da Autarquia Saneamento de Ariquemes – SANEARI, atinentes ao exercício de 2011, de responsabilidade de sua Superintendente, Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin – CPF: 109.253.708-27, em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência ao parágrafo único do artigo 70, e caput do artigo 37 (princípios da legalidade, moralidade impessoalidade) ambos da Constituição Federal, ante a ausência de documentos necessários a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos pelo tesouro municipal, no montante de R\$86.796,52 (oitenta e seis mil e setecentos e noventa e seis e cinquenta e dois centavos);
- b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de março, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro/2011;
- c) infringência ao caput e inciso VIII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, por falhas na formalização do processo administrativo 01/2011, que versa sobre locação de software, em razão da ausência da correta autuação,

falta dos atos de adjudicação e homologação; bem como da comprovação da publicação;

- d) infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, pela ausência da comprovação de publicação do extrato do contrato de locação de software, processo 01/2011;
- e) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c artigo 77 do Código Tributário Municipal, pela ausência de retenção do imposto sobre serviços – ISSQN, em relação ao objeto do processo administrativo 01/2011.

II – EXCLUIR a responsabilidade da Senhora Cristiani Martins da Silva e do Senhor João Siqueira da DM-GCESS-TC 308/2015 (fls. 112/115), por entender que as falhas que lhes foram atribuídas não contribuíram para reprovar as contas sub análise, informando-os, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – IMPUTAR o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, Superintendente da Autarquia Saneamento de Ariquemes – SANEARI, no valor histórico de R\$ 86.796,52, cujo valor corrigido com juros até dez/2016, totaliza a quantia de R\$ 196.139,89, ante a ausência de documentos necessários a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos pelo tesouro municipal;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que a Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal da importância consignada no item III, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – MULTAR a Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, Superintendente da Autarquia Saneamento de Ariquemes – SANEARI, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 19.613,98, equivalente a 10% do dano atualizado no importe de R\$ 196.139,89, pela gravidade das condutas descritas no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d”;

VI – COMUNICAR à Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que o valor da multa aplicada no item V deste Acórdão, seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item V deste Acórdão;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa, consignados nos itens III e V deste Acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX – DAR conhecimento deste Acórdão à Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

XI – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/17

PROCESSO: 01380/12- TCE-RO – Vols. I e II
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício/2011.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis
INTERESSADO: Elson de Souza Montes – Prefeito
CPF: 162.128.512-04
Romana Leal Pego – Secretária Municipal de Saúde
Período: 1.1.2011 a 2.5.2011
CPF: 997.242.006-04
Josiane da Silva Alves Quiuqui – Secretária Municipal de Saúde
Período 10.5.2011 a 1.7.2011
CPF: 068.365.357-10
Elizabeth Aparecida Campos – Secretária Municipal de Saúde
Período 1.7.11 a 31.12.2011
CPF: 110.600.738-70
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes – Prefeito
CPF: 162.128.512-04
Romana Leal Pego – Secretária Municipal de Saúde
Período: 1.1.2011 a 2.5.2011
CPF: 997.242.006-04
Josiane da Silva Alves Quiuqui – Secretária Municipal de Saúde
Período 10.5.2011 a 1.7.2011
CPF: 068.365.357-10
Elizabeth Aparecida Campos – Secretária Municipal de Saúde
Período 1.7.11 a 31.12.2011
CPF: 110.600.738-70
Rafael Vicente Martins dos Reis – Controlador Interno
CPF: 048.431.869-10
Selma Regina Ferreira de Almeida – Contadora
CPF: 420.505.452-15 (CRC/RO 005147/O-9)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 03, de 07 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS – EXERCÍCIO DE 2011. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NO SALDO PATRIMONIAL E NOS VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL ELABORADO PELO ÓRGÃO DE

CONTROLE INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 04/TCER/2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Da análise das peças contábeis foram verificadas incongruências nos valores registrados a título de restos a pagar e saldo patrimonial. Portanto, deve a Administração do Fundo promover, no exercício de 2017, o necessário ajuste das contas, a fim de corrigir as diferenças apontadas, evidenciando na conta contábil correta, acompanhada de Notas Explicativas.

2 - Não consta nos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão controle interno;

3 - Em observância ao que dispõe a súmula 004/TCER/2010 as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada, aos responsáveis, penalidade pela grave infração a norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, relativas ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno da Corte de Contas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2011, de responsabilidade de ROMANA LEAL PEGO, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 1.1 a 2.5.2011, em razão da infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro e abril de 2011.

II – Conceder, no que tange às contas prestadas relativas ao período de 1.1 a 2.5.2011, quitação a ROMANA LEAL PEGO na qualidade de Secretária Municipal de Saúde neste período nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 23 do Regimento Interno da Corte de Contas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, exercício de 2011, de responsabilidade de JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 10.5 a 1.7.2011, por não ter sido constatada qualquer irregularidade na sua gestão;

IV – Conceder, no que tange as contas prestadas relativas ao exercício de 10.5 a 1.7.2011, quitação plena a JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI na qualidade de Secretária Municipal de Saúde neste período, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – JULGAR IRREGULAR, nos termos da alínea “b”, do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, do período de 1.7 a 31.12.2011, de responsabilidade de ELIZABETH APARECIDA CAMPOS, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei 154/96, ante a ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado ciência das conclusões contidas no relatório de auditoria interna;

b) infringência ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante o envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de agosto e dezembro/2011;

c) infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 em razão da divergência entre os valores registrados em restos a pagar nos anexos TC 10A e 10B (R\$ 218.210,15) e o inscrito no demonstrativo da dívida fluante (R\$ 233.210,15);

Vl – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item V, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno de forma individualizada evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

VII – Multar ELIZABETH APARECIDA CAMPOS, na qualidade a Secretária Municipal de Saúde de Buritis no período de 1.7 a 31.12.2011, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011;

VIII – Multar RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na qualidade de Controlador Interno no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011;

IX – Determinar, via ofício, a ELIZABETH APARECIDA CAMPOS e RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, que o valor da multa aplicada nos itens VII e VIII sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignados nos itens VII e VIII;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VII e VIII da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XII – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria do órgão de controle interno de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

XIII - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 056/2013/GCESS, de Elson de Souza Monte (CPF: 162.128.512-04), Prefeito Municipal e Selma Regina Ferreira de Almeida (CPF: 420.505.452-15) na condição de Contadora, em razão de que as irregularidades remanescentes e a eles atribuídas não possuem o condão de macular as contas;

XIV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DoeTCE, aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0461/2017-TCER
SUBCATEGORIA : Parcelamento de débito
ASSUNTO : Parcelamento de débito, referente ao Acórdão APL-TC 00412/16, relativo ao Processo n. 2926/2013-TCER.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO : Francisco Gonçalves Neto – CPF: 037.118.622-88
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00080/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Francisco Gonçalves Neto, cominada item II do Acórdão APL-TC 00412/16, proferida no processo n. 2926/2013-TCER.
2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.
3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Francisco Gonçalves Neto, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 04.
4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos, atualizados os valores até 14/03/2017.
5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.
6. É o relatório.
7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.556,12 (ou 39,20 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 07 (sete) vezes de R\$ 365,16 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora .

12. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixou de consigná-lo nesta decisão.

14. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Francisco Gonçalves Neto (item II do Acórdão APL-TC 00412/16), no importe atualizado de R\$ 2.556,12 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), em 07 (sete) vezes de R\$ 365,16 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução

n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente

n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução

n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da

Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução

n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2926/2013-TCER).

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 24 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0787/2016 (eletrônico)
CATEGORIA : Denúncia e representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADOS : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS : Jackson Junior de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n. 592.759.792-00).
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00076/17

1. Cuida-se de representação formulada por pessoa física destinada a questionar a regularidade da concorrência pública n. 002/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná com a finalidade de contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos hospitalares.

2. Registre-se que, em vista do saneamento parcial das irregularidades verificadas e da notícia de que a administração pública estaria executando contratação direta em condições economicamente menos vantajosas que as propostas no certame, esta relatoria revogou a ordem de suspensão da adjudicação e determinou ações corretivas (cf. DM-GCJEPPM-TC 00068/17).

3. Contudo, diante da multiplicidade de fatos possivelmente irregulares que foram apurados, esta relatoria relegou para momento futuro a análise e

deliberação quanto à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para instalação do contraditório, o que passo a analisar nesta oportunidade.

4. Primeiramente observo que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergem quanto à dispensa de qualquer oitiva em face das irregularidades que constaram da representação, quais sejam: ausência de critérios para a estimativa de quantidades; e defasagem dos custos atrelados ao salário mínimo e do preço do combustível.

5. Parece acertada a proposição, pois se detectou que a primeira irregularidade é de menor potencial ofensivo (possui baixo impacto financeiro considerando o valor total estimado na licitação) e a atuação liminar deste Tribunal de Contas garantiu que a segunda irregularidade fosse corrigida, já que as propostas apresentadas não contêm valores defasados.

6. Prosseguindo, verifica-se que Unidade Técnica e Ministério Público de Contas também concordam quanto à necessidade de instalação de contraditório em face do presidente da comissão de licitação, por permitir a abertura de certame desprovido de pesquisas revelando que os preços praticados são compatíveis com o mercado.

7. Trata-se de irregularidade identificada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas quando da instrução preliminar dos autos e que, também no sentir desta relatoria, se confirmada, pode gerar a aplicação de sanção de caráter pedagógico e punitivo ao responsável, dada a sua natureza grave. Anuo, portanto, com o encaminhamento da instrução.

8. A Unidade Técnica propôs ainda que se instale contraditório também em face do presidente da comissão de licitação por descumprimento a decisão deste Tribunal de Contas, na qual se determinou a comprovação de que o preço final obtido no certame é compatível com o mercado, após o julgamento das propostas (item I, "b", da DM-CJEPPM-TC 00169/16).

9. No ponto, há divergência desta relatoria. Considerando que a fase de julgamento das propostas ainda não está encerrada, não tendo sido declarada a vencedora no certame, o responsável ainda não está em mora com o dever de apresentar as pesquisas de mercado a este Tribunal de Contas. Afasto, portanto, esta imputação.

10. A Unidade Técnica também propôs a imputação de responsabilidade aos agentes responsáveis pelo julgamento técnico das propostas (engenheiros civis), por permitirem que se sagra-se vencedora licitante que não apresentou o menor preço, em suposta afronta a uma série de princípios administrativos.

11. Igualmente divirjo da Unidade Técnica, remetendo-me aos fundamentos da DM-GCJEPPM-TC 00068/17: considerando que a planilha de preços apresentada pela licitante com o melhor preço continha erros e, principalmente, que o preço final era superior ao inicialmente ofertado, não fora de todo equivocada a decisão de rejeitar a proposta.

12. O que se detectou, em verdade, é que à administração pública faltou o senso de razoabilidade de novamente instar a licitante a corrigir sua proposta. De toda maneira, como não se procedeu à imediata contratação da segunda colocada, ao revés aguardando a posição do Tribunal de Contas sobre a matéria, vê-se adequada prudência dos agentes públicos.

13. Considerando estes fatores, que mitigam a censurabilidade das condutas destes agentes, esta relatoria afasta de plano a imputação destas responsabilidades.

14. Por fim, a análise técnica da representação da LV Soluções Ambientais LTDA-EPP indicou a "ausência de fundamentação legal que corroborasse em constatação da presença de irregularidades envolvendo o certame licitatório", mas que se devia alertar a administração para requerer documentos de qualificação técnica atualizados – o que esta relatoria determinou.

15. Vistos tais elementos, considerando a subsistência de irregularidade de ausência de pesquisas de mercado, a despeito da qual o presidente da comissão de licitação autorizou a abertura do certame, reputo presentes elementos para se proceder à instalação do contraditório e demais medidas consecutórias.

16. Postos os fundamentos, como condição para continuidade da fiscalização, à luz do art. 5º, LV, da Constituição e do art. 40, II, da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, determino ao Departamento da 1ª Câmara que cite, por mandado de audiência, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

- De responsabilidade de Jackson Junior de Souza (CPF n. 592.759.792-00), Presidente da Comissão Permanente de Licitação por: i. Infringência ao artigo 15, §1º, da Lei 8.666/93, por não apresentar registro de preços precedido de ampla pesquisa de mercado.

17. Registre-se que as infringências relacionadas na parte conclusiva do relatório da Unidade Técnica e aqui relacionadas não são taxativas, devendo a defesa se ater aos fatos e não a tipificação legal propriamente dita. E que, em caso de rejeição das razões de justificativas, há possibilidade de declaração de nulidade do edital e cominação de sanções.

18. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil; e a obtenção de cópia reprográfica do processo e carga dos autos a advogados constituídos por procuração.

19. Alerta-se ainda o responsável de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados no relatório técnico.

20. Apresentada ou não as justificativas, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para examiná-los conclusivamente e em vista do nexo de causalidade entre a irregularidade e a ação omissiva e/ou comissiva dos responsáveis ou daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades, contribuíram para o resultado ilícito.

21. Observe-se que a Unidade Técnica deverá contemplar em seu relatório a análise os documentos a serem encaminhados pela administração pública em função do item I, "c", da DM-GCJEPPM-TC 00068/17 – isto é, apreciar a adequação do preço final do certame às pesquisas de mercado a serem remetidas pela administração pública.

22. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do contido nos parágrafos 16 a 20 desta decisão e, após, ao Controle Externo.

23. Com a manifestação da Unidade Técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, após retornando-os conclusos a esta relatoria.

24. Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/17

PROCESSO: 02153/2010/TCE-RO (Vol. I a IV)
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades nas obras da Rodovia 471, que liga Cacoal a Ministro Andreazza
 JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli – CPF n. 696.938.625-20
 Diretor Geral do DER
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 3º de 7 de março de 2017.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Representação apresentada por Promotoria de Justiça, dando conhecimento de denúncia acerca de suposta irregularidade no Contrato n. 025/2009/GJ/DER-RO, que trata de recuperação de pavimentação asfáltica.

2. Realizadas diligências e inspeção física, constatou-se defeitos construtivos na obra de pavimentação levando o DER/RO a aplicar multa à empresa contratada, cuja irrisignação materializou-se nos termos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela (0018248- 42.2011.8.22.0001).

3. A Representação não preenche os requisitos de admissibilidade, o que enseja a retificação da autuação dos autos para fiscalização de atos e contratos como sugerido pelo MPC e, ato contínuo, seu arquivamento por ser medida adequada no presente momento, levando em conta a otimização da atuação da Corte, observando aos princípios da eficiência administrativa e economicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, com vistas à apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 025/2009/GJ/DER-RO, celebrado com a empresa BR. Almeida & Cia Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Retificar a autuação dos presentes autos, tendo como categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: fiscalização de atos e contratos; Assunto: apurar possíveis irregularidades nas obras da Rodovia 471, que liga Cacoal a Ministro Andreazza; Jurisdicionado: Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO; Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

II – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o presente feito, ante a ausência do interesse de agir, observando os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, fundamentado no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil;

III - DAR ciência ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos. Informar, ainda, que o inteiro teor da

decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Cacoal para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas;

V – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento do item I e, ato contínuo, retorne-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que, depois de cumpridos os demais itens da decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/17

PROCESSO N. : 1084/2016
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Monte Negro
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
 RESPONSÁVEIS : Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10
 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro
 Cláudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71
 Contadora
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 3ª, de 7 de março de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES

1. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. Extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”. Impropriedades graves.

2. Irregularidade não sanada.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10) Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face da infringência às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$ 48.187,23 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 057/2016-GCBAA (fls. 179/180), a Claudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71, Contadora, em razão das impropriedades a ela atribuída terem sido sanadas nas justificativas apresentadas.

III – MULTAR Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$48.187,23 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item III, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item III, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$48.187,23 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas

visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IX - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2015, alertando-lhe que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0300/2017–TCER
SUBCATEGORIA : Parcelamento de débito
ASSUNTO : Parcelamento de débito, referente ao Acórdão APL-TC 00398/16, relativo ao Processo n. 2852/2014-TCER.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO : Elizete Teixeira de Souza – CPF: 422.142.892-91
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00081/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Elizete Teixeira de Souza, cominada item IV, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00398/16, proferida no processo n. 2852/2014-TCER.
2. A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 01/20 e requereu o parcelamento da multa em “quantas parcelas fossem possíveis”.
3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Elizete Teixeira de Souza, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 23.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos, atualizados os valores até 14/03/2017.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 4.628,00 (ou 70,97 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 14 (quatorze) vezes de R\$ 330,57 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Elizete Teixeira de Souza (item IV, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00398/16), no importe atualizado de

R\$ 4.628,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), em 14 (quatorze) vezes de R\$ 330,57 (trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução

n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente

n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela,

acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução

n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução

n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2852/2014-TCER);

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 24 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/17

PROCESSO: 04358/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - nº 01/2005

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

INTERESSADO: Roseli da Silva de Oliveira França, CPF 499.001.962-87

RESPONSÁVEL: Varley Gonçalves Ferreira – CPF: 277.040.922-00

Prefeito de Novo Horizonte do Oeste

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de 07 de março de 2017

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA QUE REGE A MATÉRIA. REGISTRO E ARQUIVAMENTO.

1. O ato de admissão enquadra-se na legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria.

2. Registrar o ato de admissão e arquivar os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do cumprimento do item II do AC1-TC 1860/16 (fls. 02/08), prolatado no processo de n. 3464/2010/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações contidas no item III do Acórdão nº 1860/16 da 1ª Câmara- TCE/RO, com a juntada de documento apto a permitir análise conclusiva acerca da legalidade do ato de admissão da servidora Roseli da Silva de Oliveira França;

II – CONSIDERAR legal o ato de admissão da Servidora Roseli da Silva de Oliveira França, CPF 499.001.962-87, no cargo de enfermeira no Município de Novo Horizonte do Oeste, e por consequência, determinar seu registro nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste

Tribunal de Contas, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, informando-os que o inteiro teor do Voto e Acórdão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO destes autos, após os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**

DOCUMENTO N. : 2.837/2017–TCE/RO.

ASSUNTO : Direito de Petição com Pedido de Tutela Provisória.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

PETICIONÁRIO : Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

ADVOGADOS : Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;

Drª. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996;

Drª. Débora Pantoja Bastos, OAB/RO n. 7.217;

Dr. Jônatas Rocha Sousa, OAB/RO n. 7.819.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 1/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição, com Pedido de Tutela Provisória, formulado pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, já qualificado nos autos, em face do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS, proferido no bojo do Processo n. 92/2013-TCE/RO.

2. Preliminarmente, o Peticionário pleiteia a suspensão da tramitação do Processo n. 92/2013-TCE/RO.

3. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a finalidade de anular o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS e, consequentemente, seja assegurado o seu contraditório, para, logo após, ser o processo submetido ao Colegiado da 2ª Câmara para a realização da conversão, ou não, dos autos em Tomada de Contas Especial.

4. Na peça inicial, narrou o Peticionário que a Decisão Interlocutória em testilha determinou a exclusão da Senhora Míriam Saldaña Peres e a sua inclusão no polo passivo da relação jurídico-processual estabelecida no Processo n. 92/2013-TCE/RO.

5. Alegou a incompetência desta Relatoria, em razão da Decisão Monocrática, para o fim de converter os autos em Tomada de Contas Especial, a qual, segundo o Peticionário, sempre seria decisão colegiada, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154 de 1996.

6. Aduz o Peticionário que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS não poderia ter sido proferido sem a abertura de contraditório prévio e de decisão do Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, para o fim de ratificar, ou não, o voto deste Conselheiro-Relator.

7. Afirmou violação ao preceptivo legal, insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão de que, na hipótese de dano ao erário, é necessário converter os autos em Tomada de Contas Especial e não ser expedido Despacho de Definição de Responsabilidade, diretamente pela Relatoria.

8. Sustentou, ainda, a violação ao princípio da isonomia processual, uma vez que os demais jurisdicionados tiveram assegurados o direito de defesa preliminar durante a instrução inicial e o Peticionário não teve a mesma oportunidade processual.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO

11. Da análise da documentação, vê-se que há matéria de ordem pública suscitada, qual seja: (i) a incompetência desta Relatoria, por intermédio de Decisão Monocrática, para o fim de converter os autos em Tomada de Contas Especial, a qual sempre seria decisão colegiada, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154 de 1996; (ii) o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS não poderia ter sido proferido sem a abertura de seu contraditório prévio e de decisão do Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, para o fim de ratificar ou não o voto deste Conselheiro-Relator; (iii) a violação ao preceptivo legal insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão de que na hipótese de dano ao erário é necessário converter os autos em Tomada de Contas Especial e não ser expedido Despacho de Definição de Responsabilidade, diretamente pela Relatoria; (iv) a violação ao princípio da isonomia processual, uma vez que os demais jurisdicionados tiveram assegurados o direito de defesa preliminar durante a instrução inicial e o Peticionário não teve a mesma oportunidade processual.

12. No ponto, essas irregularidades processuais, por serem de ordem pública, podem ser aventadas a qualquer tempo.

13. Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

14. A propósito, in verbis:

Art. 5º, inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)

15. Como se vê, o Direito de Petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, diante das possíveis ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Público.

16. Ora, uma vez que o Peticionante em testilha aponta, de forma objetiva, suposta ilegalidade consistente em questões de ordem pública, há de se conhecer a presente petição, haja vista que se agasalha, prima facie, na moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

II.2 – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

17. De início, registro que o Pedido de Tutela Antecipatória está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154 de 1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

18. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

19. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

20. No caso dos autos, em análise de cognição sumária, observo que há elementos que demonstram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

21. Explico.

22. O *fumus boni iuris* está consubstanciado nos fundamentos abaixo elencados.

23. De fato, em juízo sumário, observo que esta Relatoria não possui competência para, por intermédio de Decisão Monocrática, converter, relativamente ao Peticionário, os autos em Tomada de Contas Especial, após a conversão inicial, estabelecida pela Câmara deste Tribunal de Contas, de modo que houve afronta, em tese, ao preceptivo normativo constante no art. 11 da Lei Complementar n. 154 de 1996.

24. O Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS, de minha lavra, em verdade, não poderia ter sido proferido sem a abertura de seu contraditório prévio e de decisão do Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, para o fim de ratificar, ou não, o voto deste Conselheiro-Relator, referente à conversão dos autos.

25. Não desconheço que a norma jurídica do art. 12, inc. I, da Lei Complementar n. 154 de 1996 dispõe que, nas hipóteses em que o Relator verificar irregularidades nas contas, definirá a responsabilidade individual ou solidária dos responsáveis.

26. No entanto, o preceptivo legal insculpido no art. 44, caput, da Lei Complementar n. 154 de 1996 dispõe que o Tribunal, nas hipóteses de identificação de dano, converterá os autos em Tomada de Contas Especial.

27. Diante desse contexto jurídico, tenho que a decisão colegiada tem o natureza vinculante, no aspecto subjetivo, no Despacho de Definição de Responsabilidade aludido em linhas precedentes, nos termos do que foram convertidos, em decisão colegiada.

28. Dessarte, observo que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS, proferido no bojo do Processo n. 92/2013-TCE/RO, no qual se determinou a exclusão da Senhora Miriam Saldaña Peres, não poderia ter incluído o Peticionário desta relação jurídico-processual.

29. Assim sendo, na espécie, identificando-se dano ao erário, era necessário converter os autos em Tomada de Contas Especial, incluindo o Peticionário como legitimado passivo, e não ser expedido Despacho de Definição de Responsabilidade, diretamente por esta Relatoria.

30. De mais a mais, verifica-se que o Peticionário não participou da relação jurídico-processual no procedimento inaugural, de modo que lhe prejudicou o exercício da isonomia processual, uma vez que os outros jurisdicionados tiveram assegurados o direito de defesa preliminar durante essa fase procedimental.

31. Por outro lado, o *periculum in mora* ficou demonstrado nos fatos abaixo colacionados.

32. Registro que após a identificação da ilegitimidade passiva ad causa da Senhora Miriam Saldaña Peres, por parte da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, esta Relatoria, por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS, determinou a correção do polo passivo da relação jurídico-processual entabulada no bojo dos autos do Processo n. 92/2016-TCE/RO, de modo que se ordenou a inclusão do ora Peticionário como legitimado passivo e, conseqüentemente, a sua citação.

33. Vejamos o item I do Dispositivo do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS, proferido nos autos do Processo n. 92/2016-TCE/RO, *ipsis verbis*:

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao mencionado Responsável, as razões e justificativas que motivaram os procedimentos que foram pontuados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, a teor dos Relatórios Técnicos, às fls. 795/802, e reverente ao impõe o art. 5º, LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - EXPEÇA MANDADO DE CITAÇÃO ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA), para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO., podendo, inclusive, instruí-la com os documentos que entender necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face da responsabilidade solidariedade a si atribuída pela Secretaria- Geral de Controle Externo, por intermédio do item 4, alínea “b”, do Relatório Técnico, às fls. 795/802:

- De responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento – solidariamente, o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal –, por terem, em tese, infringido os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, insertos no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 114/PGM/2011, por repassarem recursos à EMDUR no montante de R\$ 1.559.258,56 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) inobservando a ausência da prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 114/PGM/2011, bem como em razão de não terem adotado as medidas necessárias tendentes à exigê-las (v. g. TCE) como condição para executar novos repasses. (Grifou-se)

34. Verifico, naqueles autos, que foi expedido o Mandado de Citação n. 110/2016/D2ªC-SPJ e o Peticionário, apesar de devidamente citado, não apresentou as suas razões de justificativa, razão pela qual foi decretado, em 12/04/2016, a sua revelia, por meio da Decisão Monocrática n. 91/2016/GCWCS.

35. Por derradeiro, faço consignar, de modo a evidenciar o periculum in mora, que na Decisão Monocrática n. 91/2016/GCWCSO ficou estabelecido que os prazos processuais correrão em face do Peticionário, independentemente de sua intimação pessoal, de forma que se exigiu somente a publicação de cada ato processual no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, senão vejamos:

Ressalto, por oportuno, que correrá em face do jurisdicionado revel, alhures citado, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

36. Diante desse contexto fático e jurídico, tenho por bem DEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de SUSPENDER a tramitação dos autos do Processo n. 92/2013-TCE/RO, de modo a se aguardar a resolução deste Direito de Petição, porquanto o Peticionário apresentou elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consoante arrazoados colacionados em linhas precedentes, bem como a presença do requisito de dano ou risco ao resultado útil ao processo, pois na Decisão Monocrática n. 91/2016/GCWCSO ficou consignado que os prazos processuais correrão em face do Peticionário, independentemente de sua intimação pessoal, de forma que se exigiu somente a publicação de cada ato processual no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

37. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o presente Direito de Petição, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, visto que se agasalha, prima facie, à moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, porquanto a presente documentação, registrada sob o Protocolo n. 2.837/2017-TCE/RO, ofertada pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, suscita:

a) a incompetência desta Relatoria, por intermédio de Decisão Monocrática, para o fim de converter os autos em Tomada de Contas Especial, a qual sempre seria decisão colegiada, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

b) o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCSO não poderia ter sido proferido sem a abertura de seu contraditório prévio e de decisão do Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, para o fim de ratificar, ou não, o Voto deste Conselheiro-Relator;

c) a violação ao preceptivo legal insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão de que na hipótese de dano ao erário é necessário converter os autos em Tomada de Contas Especial e não ser expedido Despacho de Definição de Responsabilidade, diretamente pela Relatoria;

d) a infringência ao princípio da isonomia processual, uma vez que os outros jurisdicionados tiveram assegurados o direito de defesa preliminar durante a instrução inicial e o Peticionário não teve a mesma oportunidade processual.

II – DEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de SUSPENDER a tramitação dos autos do Processo n. 92/2013-TCE/RO, de modo a aguardar a resolução deste Direito de Petição, porquanto o Peticionário apresentou elementos que evidenciam a probabilidade do direito (alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I desta Decisão), bem como a presença do requisito de dano ou risco ao resultado útil ao processo, pois na Decisão Monocrática n. 91/2016/GCWCSO ficou consignado que os prazos processuais correrão em face do Peticionário, independentemente de sua intimação pessoal, de forma que se exigiu somente a publicação de cada ato processual no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão – DDP:

a) autue os presentes documentos na forma como se segue:

ASSUNTO	:	Direito de Petição.
UNIDADE	:	Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
ASSUNTO	:	Direito de Petição com Pedido de Tutela Provisória.
PETICIONANTE	:	Sérgio Luiz Pacífico , CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.
ADVOGADOS	:	Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha , OAB/RO n. 2.479; Drª. Denise Gonçalves da Cruz Rocha , OAB/RO n. 1.996; Drª. Débora Pantoja Bastos , OAB/RO n. 7.217; Dr. Jônatas Rocha Sousa , OAB/RO n. 7.819.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

b) Anexe o vertente Direito de Petição, devidamente autuado, aos autos do Processo n. 92/2013-TCE/RO;

IV – REMETAM-SE os autos, após adoção das medidas ordenadas no item anterior, incontinenti, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação na forma regimental e, posteriormente, faça-me o feito em testilha concluso, para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, por intermédio dos seus causídicos, a saber: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Dr^a. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996; Dr^a. Débora Pantoja Bastos, OAB/RO n. 7.217; Dr. Jônatas Rocha Sousa, OAB/RO n. 7.819, via DOeTCE-RO;

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens V, VI e VII da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/17

PROCESSO: 00043/06- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – PROC. 06.7751/05.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
RESPONSÁVEIS: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTOS: PAULO CURI NETO
OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO FORA IDENTIFICADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar na contratação em apreço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para

organização e estruturação do acervo documental do arquivo do Departamento de Contabilidade e do arquivo intermediário da Secretaria Municipal da Fazenda, processo administrativo n. 06.7751/05.

II – Dar ciência deste Acórdão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/17

PROCESSO: 01585/08– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
 ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - proc. 08.0154/2008
 contratação com a pessoa jurídica R & A Treinamento e Cons. Empres.
 Ltda.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
 RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
 Sid Orleans Cruz – CPF nº 568.704.504-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 IMPEDIMENTO: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: II
 SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades apuradas, em 2008, até o presente momento, dificultará a produção de elementos probatórios e inviabilizará o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa. 2. Diligenciar nos autos após o decurso do lapso temporal de quase 10 anos, torna, no mínimo, dispendiosa a persecução administrativa, e afronta a garantia de celeridade da tramitação do processo, sendo imperiosa a extinção dos autos sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do longo lapso transcorrido (aproximadamente 10 anos) e da necessidade de se proceder à oitiva dos responsáveis, inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo.

II – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/17

PROCESSO: 03925/10– TCE-RO. (Vols. I e II)
 SUBCATEGORIA: Contrato
 ASSUNTO: Contrato Nº 34/PGM/2006
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Sem Interessados
 RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal à época
 CPF: 006.661.088-54
 Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário de Administração à época
 CPF: 192.029.202-06
 ADVOGADOS: Jandira Sampaio da Silva – OAB/RO 391
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 3, de 07 de março de 2017.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECEBIMENTO DA RECEITA PROVENIENTE DAS INSCRIÇÕES EM FAVOR DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DO CONCURSO DECLARADO LEGAL. CONTRATO FIRMADO EM 2006. EFEITOS JURÍDICOS JÁ CONSOLIDADOS. ILEGALIDADE DO CONTRATO. SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE.

1. Sabe-se que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a obrigatoriedade da realização de licitação, cuja dispensa e/ou inexigibilidade somente ocorrem em casos excepcionais, com a comprovação dos requisitos exigidos.

2. A contratação de empresa para a realização de concurso público enquadra-se nas exceções que autorizam a dispensa de licitação, impondo-se reconhecer a legalidade da despesa efetuada pela Administração quando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores.

3. O contrato foi firmado em abril de 2006, o concurso público já foi realizado inclusive já produzindo todos os seus efeitos.

4. O Município autorizou o recolhimento da taxa de inscrição diretamente à conta da Fundação responsável pela realização do certame, em contrariedade ao que determina os artigos 62 e 65 da Lei Federal 4320/64 c/c o artigo 14 da LRF e jurisprudência da Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato 034/2006, celebrado em abril de 2006 entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a Fundação José Pelúcio Ferreira, para organização e realização de concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o contrato 034PGM/2006, firmado entre o Município de Porto Velho e a Fundação José Pelúcio Ferreira, para organização e realização de concurso público para atender as necessidades do município, em face das seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em razão da Administração não ter se assegurado de realizar a melhor contratação, haja vista a existência de apenas três cotações de preços, a despeito da existência de diversas instituições se enquadravam nos requisitos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93,

b) descumprimento ao caput do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de justificativa para razão de escolha do executante e de justificativa de preços;

c) descumprimento ao artigo 55, inciso III e V, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de cláusulas necessárias referentes ao preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, e a relativa ao crédito pelo qual correrá a despesa no Contrato nº 034/2006;

d) descumprimento ao inciso IV, § 1º do art. 37 c/c § 1º, do art. 63, ambos da Lei nº 8.666/93, pela ilegalidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos do Contrato nº 034/PGM/2006, que envolvem a prorrogação de sua vigência com o consequente aumento das quantidades inicialmente previstas em contrato;

e) previsão irregular de arrecadação de receita pública pela contratada, estabelecendo como remuneração os valores arrecadados na inscrição do concurso, sem observação ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal nº 4.320/64.

II – Dar ciência via DoeTCE do teor deste Acórdão aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/17

PROCESSO: 03639/16-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO : Acórdão AC1-TC n. 833/2016 – 1ª Câmara (processo n. 1343/2015; processo n. 1310/2015 - apensos ao processo originário autos n. 3524/2003)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho

EMBARGANTE : Nelson Santos de Souza - CPF n. 509.336.552-15

ADVOGADOS : José de Almeida Junior – OAB-RO n. 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3593

RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I, 1ª Câmara

SESSÃO : 3ª, de de março de 2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos por Nelson Santos de Souza, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC n. 833/2016 – 1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão n. 09/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi, negar-lhes provimento, pois inexistente omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/17

PROCESSO: 3120/2010
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Contrato
ASSUNTO : Contrato n. 4/2010-CMPR/RO (Processo Administrativo n. 50/2010)
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Ronilton Francisco Vieira, CPF n. 312.290.691-00 Vereador-Presidente à época
Sammuel Valentim Borges, CPF n. 713.892.532-87
OAB/RO n. 4.356
Assessor Jurídico Municipal
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª, de 7 de março de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IMPROPRIEDADE NA COMPROVAÇÃO DA ARRECAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS TAXAS DE INSCRIÇÕES. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE FALHAS. ATO FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Nos autos restou demonstrado que a arrecadação das taxas de inscrições do Concurso Público conduzido pelo Edital n. 1/2010, promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, fora realizada em conta corrente específica aberta por aquele Parlamento Municipal.

2. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos originada de pedido formulado pelo Corpo Técnico (fl. 141/145), em manifestação no processo n. 2490/2010/TCE-RO, com a finalidade de averiguar possível existência de irregularidades na arrecadação das taxas de inscrições do concurso público regido por meio do Edital n. 1/2010 (Contrato n. 4/2010), promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Contrato n. 4/2010, notadamente, em relação ao ato de arrecadação de taxas do Concurso Público conduzido pelo Edital n. 1/2010 (Processo Administrativo n. 50/2010), promovido pelo

Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, porquanto restou comprovado nos autos que houve abertura de conta corrente específica para arrecadação das taxas de inscrições.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/17

PROCESSO N. : 1864/2015
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Theobroma
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Robson da Silva de Oliveira, CPF. n. 000.769.872-05 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
CPF n.031.135.007-02
Contador
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª, de 7 de março de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE THEOBROMA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais, pelo encaminhamento intempestivo das contas, gasto com taxa administrativa acima dos 2% permitidos, encaminhamento intempestivo dos relatórios trimestrais de Controle Interno, dos balancetes referente às remessas dos meses de março, maio, novembro e dezembro via SIGAP; e Saldo Patrimonial negativo apurado no item 4.4 do relatório inicial não concilia com o constante no Balanço Patrimonial

2. Irregularidades não sanadas.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, pertinente o exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Robson da Silva de Oliveira, CPF n. 000.769.872-05 Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 52, “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa 013/TCER/04, vez que foi encaminhada de forma intempestiva (em 30.4.2015) ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 15, da IN n. 013/2004-TCE-RO vez que os respectivos relatórios quadrimestrais de Controle Interno foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas.

1.3. Descumprimento às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER - 06, vez que foi encaminhada de forma intempestiva os balancetes referentes às remessas dos meses de março, maio, novembro e dezembro, via SIGAP.

1.4. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$ 55.641,10 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos).

1.5. Descumprimento aos artigos 100 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, vez que o novo Saldo Patrimonial negativo apurado no item 4.4 do relatório inicial, no total de R\$ 1.302.494,92 (um milhão, trezentos e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), não concilia com o constante no Balanço Patrimonial (fls. 42/44).

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 281/2016-GCBAA (fl. 202), a Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n.031.135.007-02, Contador, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

III – MULTAR Robson da Silva de Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$55.641,10 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), bem como pelas irregularidades detectadas no bojo do processo, elencadas no item I, 1.1 a 1.5.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item III, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa consignada no item III, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 55.641,10 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos).equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IX - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando à retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2014, alertando-lhe que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00258/17

PROCESSO: 01916/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2012.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari

INTERESSADO: Carluci Santana - CPF nº 560.483.602-82

Secretária Municipal de Saúde (Período: 06/05/2011 a 04/04/2012)

Maurício Alves de Lima - CPF nº 693.212.642-72

Secretário Municipal de Saúde (Período: 10/04/2012 a 31/12/2012)

RESPONSÁVEIS: Carluci Santana - CPF nº 560.483.602-82

Secretária Municipal de Saúde (Período: 06/05/2011 a 04/04/2012)

Maurício Alves de Lima - CPF nº 693.212.642-72

Secretário Municipal de Saúde (Período: 10/04/2012 a 31/12/2012)

Carlos Bezerra Júnior. - CPF nº 800.375.852-15

Controlador Interno

Renata Guimarães Damasceno – CPF nº 088.202.587-22

Contadora – CRC/RO 5572/O-3

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de 07 de março de 2017

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PATRIMONIAL APURADO AO FINAL DO EXERCÍCIO E O VALOR INSCRITO A ESSE TÍTULO NO BALANÇO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Irregularidade das contas em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2012;
2. Ocorrência de déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 353.697,987;
3. Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 474.173,68;
4. Divergência entre o saldo patrimonial apurado ao final do exercício (ativo real líquido) no valor de R\$ 905.557,15 e o valor inscrito a esse título no balanço patrimonial no valor de R\$ 575.894,50.
5. Exclusão da responsabilidade do prefeito à época, por estar configurado nos autos que a unidade de saúde é autônoma, ficando a cargo do Secretário de Saúde o gerenciamento dos recursos destinados às ações da pasta.
6. Determinação. Multa. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, correspondente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, na forma do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carluci Santana, CPF nº 560.483.602-82 (Período: 6.5.2011 a 4.4.2012); Maurício Alves de Lima, CPF nº 693.212.642-72 (Período: 10.4.2012 a 31.12.2012), Carlos Bezerra Júnior, CPF nº 800.375.852-15, e Renata Guimarães Damasceno, CPF nº 088.202.587-22, na condição de Secretários Municipais de Saúde, Controlador Interno e Contadora, respectivamente, em face da ocorrência das seguintes infrações:

- a) infração ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2012;
- b) infração ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) c/c alínea “b” do artigo 48, da Lei Federal 4.320/64, ante a ocorrência de déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 353.697,987;
- c) infração ao § 1º do Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) c/c alínea “b” do artigo 48, da Lei Federal 4.320/64, ante a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 474.173,68;
- d) infração aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 em razão da divergência entre o saldo patrimonial apurado ao final do exercício (ativo real líquido) no valor de R\$ 905.557,159 e o valor inscrito a esse título no balanço patrimonial no valor de R\$ 575.894,50.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os Senhores Carluci Santana, Maurício Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55 , I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face das condutas ilegais descritas no item precedente, valor que corresponde a 2% do previsto no caput do art. 55 desse diploma, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247;

III – COMUNICAR, aos Senhores Carluci Santana, Maurício Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, que os valores das multas aplicadas no item II, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os Senhores Carluci Santana, Maurício Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas consignadas no item II desta decisão;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignada no item II deste Acórdão, deverão os valores serem atualizados, e iniciado a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão, aos Senhores Carluci Santana, Maurício Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – ALERTAR, via OFÍCIO, ao atual Gestor e o Contador do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, evitem a reincidência das falhas formais apuradas - referentes ao envio intempestivo dos balancetes e à correta elaboração do Balanço Patrimonial, adotando imediatas

providências para precavê-las, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – ALERTAR os atuais dirigentes do respectivo fundo municipal, que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode sujeitar os atuais responsáveis, bem como os que os sucederem, à multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito à época, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 006/2014/GCESS, por restar configurado nos autos que a unidade de saúde é autônoma, ficando a cargo do Secretário de Saúde o gerenciamento dos recursos destinados às ações daquela Pasta, conforme disposto na Lei Municipal n. 013/1997, que criou o fundo e definiu seus objetivos;

X – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima, devendo o processo ficar sobrestado naquele departamento para acompanhamento do feito;

XI – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento de todas as determinações constantes dos itens precedentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 255, 23 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0109/2017-SGCE de 15.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para, no período de 2 a 11.3.2017, substituir o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 256, 23 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0108/2017-SGCE de 15.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 20 a 24.3.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular como instrutor no Seminário Abrindo as Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 257, 23 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0049/2017-SETIC de 20.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, nos dias 20 e 21.3.2017, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico da Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS- 8, em virtude de participação do titular no Seminário do Observatório da Despesa Pública dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 258, 23 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 011/2017/ASCOM de 7.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar Comissão composta pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os servidores JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor III, cadastro n. 990707, FERNANDO OCAMPO

FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, FERNANDO SOARES GARCIA, Chefe de Gabinete da Presidência, cadastro n. 990300, LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assistente Técnico Legislativo, cadastro n. 990735, e FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS, Técnico Legislativo, cadastro n. 990699, visando ao início das tratativas para fins de implantação do Comitê de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 265, 24 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 00417/17,

Resolve:

Art. 1º Instituir no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia e a Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia o Projeto "Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios".

Art. 2º Caberá ao Conselheiro Ouvidor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, a função de Coordenador-Geral do Projeto.

Art. 3º Os servidores FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, Chefe de Gabinete da Ouvidoria, cadastro n. 990374, e FELIPE LIMA GUIMARÃES MOREIRA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990645, são responsáveis por organizar e multiplicar o Projeto.

Art. 4º Os servidores ANA LÚCIA DA SILVA, Assessora de Ouvidor, cadastro n. 990695, e JOÃO FERREIRA DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 280, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, atuarão como multiplicadores do Projeto.

Art. 5º Esta Portaria vigorará no período de 1º.3.2017 a 30.11.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 266, 24 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Of. Circular n. 00005- SSA/2017/Atricon de 21.2.2017, protocolado sob n. 02172/17,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, cadastro n. 990409, SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, MARC UILLIAN EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 149, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, comporem a Comissão de Avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O servidor JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, representará esta Corte de Contas no Comitê Consultivo na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 251, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0032/2017-SGA de 15.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 20 a 30.3.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, bem como participação no Congresso de Pregoeiros, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 252, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o

artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior CHARLES PÁRCELES ALENCAR CÁSERES, cadastro n. 770508, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.3.2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 253, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 076/2017-GPGMPC de 15.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARIELI SZCZEPANIAK, sob cadastro n. 990745, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.3.2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 254, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0105/2017-SGCE de 15.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 20 a 21.3.2017, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS- 5, em virtude de participação do titular no Seminário sobre a Estratégia de Expansão do Observatório da Despesa Pública nos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 259, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 15.3.2017, protocolado sob n. 02874/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio VANGILEIDE OLIVEIRA ANDRADE, cadastro n. 660251, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.3.2017 a 3.4.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.3.2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 260, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 16.3.2017, protocolado sob n. 02949/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, cadastro n. 770648, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 17 a 31.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.3.2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 261, 23 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o

artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0103/2017-SGCE de 15.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para, no período de 5.3 a 8.4.2017, substituir o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, na função gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, FG-2, em virtude da participação do titular em Auditoria in loco nos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.3.2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 263, de 24 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALESSANDRA PEREIRA MASSO, Assessora III, cadastro n. 990674, indicada para exercer a função de FISCAL do Contrato n. 06/2017/TCE-RO, cujo objeto é desenvolver programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores da Corte de Contas Estadual, de acordo as condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 3819/2016/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do Cargo em Comissão de Assessora de Conselheiro, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

PORTARIA

Portaria n. 264, de 24 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 248, de 21.3.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 07/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação do serviço de dedetização, sendo quatro aplicações com periodicidade trimestral e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Prédios Anexos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC n. 52/2009 de 22.10.2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais legislação correlata, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 0001/2017/TCE-RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Agente Administrativo, cadastro n. 386, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previsto nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 740/2017

Concessão: 52/2017

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento visando a distribuição das provas que serão aplicadas no IX Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Nível Superior, nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/03/2017 - 27/03/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:740/2017
Concessão: 52/2017
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento visando a distribuição das provas que serão aplicadas no IX Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Nível Superior, nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/03/2017 - 27/03/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:733/2017
Concessão: 51/2017
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:603/2017
Concessão: 46/2017
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: teste
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Miguel do Guaporé e Novo Horizonte do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:603/2017
Concessão: 46/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade nos Institutos de Previdência Social dos Municípios de São Miguel do Guaporé e Novo Horizonte - RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Miguel do Guaporé e Novo Horizonte - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 172/2017/TCE-RO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846, 01 de agosto de 2013, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de

novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 03/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual de fornecimento de materiais de construção, tintas e equipamentos sanitários e hidráulicos, pisos, rejunte e argamassa para a substituição / manutenção dos banheiros do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 03/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: MLJ - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA

C.N.P.J.: 09.208.840/0001-19 TEL/FAX: (41) 3026-7182

ENDEREÇO: Rua Seiro Nakamura, n. 41, bairro Xaxim, CEP: 81.710-200 em Curitiba – PR.

EMAIL PARA CONTATO: mlj@laucomercio.com

NOME DO REPRESENTANTE: JOHN WILLIAN OGRAJENSEK

GRUPO 3						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
17	Lixeira cromada cilíndrica em inox com capacidade de 30 litros, podendo variar 10 %. Deve possuir abertura da tampa por pedal na parte inferior. Cor: cromada.	MOR	unid	38	157,62	5.989,56
18	Lixeira cromada cilíndrica em inox com capacidade aproximada de 5 litros. Deve possuir abertura da tampa por pedal na parte inferior. Cor: cromada.	MOR	unid	38	47,10	1.789,80
VALOR TOTAL DO GRUPO 3						7.779,36

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de

fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990562

JOHN WILLIAN OGRAJENSEK
Representante da Empresa
MLJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

Edital de Concurso e outros

Edital

COMUNICADO ESCON

GABARITO DA PROVA OBJETIVA REFERENTE AO IX PROCESSO SELETIVO PARA O INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTAGIÁRIO – NÍVEL SUPERIOR

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE-RO – 26/03/2017

SEDE (PORTO VELHO) E SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO

EM ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA

CURSO: ADMINISTRAÇÃO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	C	C	C	B	C	E	E	A	C	B	B	D	E	D	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	A	B	C	D	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: AGRONOMIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	E	E	C	C	E	B	B	C	E	B	B	B	A	B	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	E	A	B	D	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: BIBLIOTECONOMIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	B	E	B	A	C	D	E	A	C	B	D	C	A	E
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	E	B	D	C	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: CONTABILIDADE

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	D	E	ANULADA	D	C	A	B	C	E	E	C	D	A	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	B	D	C	A	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: DIREITO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	C	E	E	C	A	C	A	C	C	C	D	A	B	B	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	A	E	E	C	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: ECONOMIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	B	A	D	E	E	E	B	B	D	D	B	A	C	C	E
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	D	B	B	B	D	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: ENGENHARIA AMBIENTAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	D	C	A	A	D	D	A	C	D	D	B	C	E	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	D	D	E	E	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: ENGENHARIA CIVIL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	B	C	D	A	E	E	B	C	B	A	A	C	A	C	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	C	B	D	B	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: ENGENHARIA FLORESTAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	D	C	A	E	E	D	C	C	B	A	B	A	B	E
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	E	A	B	B	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: FARMÁCIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	B	D	A	E	D	A	D	E	B	C	C	A	B	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	D	B	B	B	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: GEOGRAFIA (Licenciatura e Bacharelado)

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	C	D	A	B	A	E	A	A	C	C	B	A	A	B	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	C	B	D	A	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: JORNALISMO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	C	D	B	D	E	C	C	D	B	C	E	C	E	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	C	C	B	D	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: LETRAS PORTUGUÊS

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	B	A	A	E	E	D	C	C	B	E	E	C	A	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	B	B	D	B	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: MATEMÁTICA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	B	D	C	A	B	E	E	B	D	A	C	E	D	B	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	D	A	E	D	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: PUBLICIDADE E PROPAGANDA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	B	C	C	C	C	A	B	E	C	B	A	C	B	A	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	C	C	E	B	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: SERVIÇO SOCIAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	A	C	B	C	E	B	C	B	D	E	A	A	A	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	A	B	D	B	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

CURSO: SISTEMA DE INFORMAÇÃO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	E	B	C	B	D	B	E	A	C	D	E	A	D	C	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	E	B	D	C	A	D	C	C	B	B	A	B	C	D

Porto Velho, 27 de março de 2017.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente da Comissão